

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUSTAVO GANZ SELEME

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES
DE PESSOAS JURÍDICAS SEGUNDO ANÁLISE DO RESP N° 647.493-SC**

CURITIBA

2016

GUSTAVO GANZ SELEME



**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES
DE PESSOAS JURÍDICAS SEGUNDO ANÁLISE DO RESP N° 647.493-SC**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Dr. Rafael Henrique Ozelame
Co-orientadora: Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo apreço que carrego comigo junto às questões ambientais. Pelo amor e afeto que detenho pelas coisas simples que a vida no interior me proporciona.

Em especial agradeço ao meu avô – Elias Seleme Neto, que de modo pioneiro, com seu exemplo de vida profissional, foi o responsável por me ensinar a equalizar o uso do meio ambiente com o empreendedorismo industrial.

RESUMO

Trabalho de conclusão de curso em que se analisa a responsabilidade civil ambiental dos sócios e administradores de pessoas jurídicas, seguindo o estudo do caso da “Bacia do Carvão do Sul do Estado de Santa Catarina” – REsp nº 647.493-SC. Para tal, verificou-se primeiramente que a responsabilidade ambiental no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 – Art. 225, bem como, que os princípios constitucionais da prevenção, precaução, do desenvolvimento sustentável e do poluidor pagador devem nortear o desenvolvimento de qualquer atividade potencialmente poluidora. Posteriormente, ao analisar a responsabilidade civil ambiental, foi observado que a mesma segue a teoria do risco integral, a qual, apesar de em tese, não aceitar excludentes, via de regra, far-se-á necessária a presença dos pressupostos do dano ambiental e nexo de causalidade para eventual responsabilização do sujeito poluidor. De igual modo, foi analisado que a responsabilidade civil ambiental, diante da complexidade das ações humanas, não está limitada aos poluidores diretos, podendo, na análise do caso concreto, ser acrescentada aos poluidores indiretos, a fim de garantir que sócios e administradores de pessoas jurídicas tomem todas as medidas de prevenção, precaução e controle de riscos, bem como sejam corresponsáveis por eventual poluição ambiental. Por fim, ao analisar o caso concreto do REsp nº 647.493-SC, chegou-se ao resultado que, apesar da solidariedade ser tratada como regra em direito ambiental, aos poluidores indiretos pode ser aplicada a tese da responsabilidade subsidiária, ou seja, o benefício de ordem, de forma que a execução contra estes, ocorra apenas se o poluidor direto – sociedade jurídica – não quitar sua obrigação. Desta feita, se concluiu que o raciocínio utilizado pelo STJ ordenou de forma equilibrada a responsabilização dos sujeitos envolvidos, sem prejudicar ou diminuir a proteção do bem ambiental, bem como atuou como forte instrumento preventivo de combate ao desenvolvimento de futuras atividades potencialmente poluidoras, fato este que conferiu segurança jurídica a matéria da responsabilidade civil ambiental.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Civil Ambiental. Sócios e Administradores. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Responsabilidade Subsidiária.

ABSTRACT

Completion of course work that examines the environmental liability of the partners and managers of companies, following the case study of "Basin Coal's southern state of Santa Catarina" - REsp No. 647493-SC. To this end, it was primarily that environmental responsibility in the Brazilian legal system is expressly provided for in the Federal Constitution of 1988 - Art. 225, as well as the constitutional principles of prevention, precaution, sustainable development and polluter pays should guide the development of any potentially polluting activity. Later, when analyzing the environmental liability, it was observed that it follows the theory of integral risk, which, although theoretically not accept exclusionary rule, shall be made necessary the presence of the assumptions of environmental damage and causation for potential liability of the subject polluter. Similarly, it was considered that the environmental liability, given the complexity of human actions, is not limited to direct polluters may, in the analysis of the case, be added to the indirect polluters in order to ensure that partners and managers of people take all legal measures of prevention, precaution and risk control, and are co-responsible for any environmental pollution. Finally, when analyzing the case of REsp No. 647493-SC, came to the result that, despite the solidarity be treated as a rule in environmental law, the indirect polluters can be applied the theory of joint liability, ie money order, so that the performance against these, occurs only if the direct polluter - legal society - not repay their obligation. This time, it was concluded that the reasoning used by the Supreme Court ordered a balanced way the accountability of those involved without damage or impair the protection of the environment as well, as well as serving as a strong prevention tool to combat development of future potentially polluting activities, a fact which gave legal certainty to the field of environmental liability.

Keywords: Environmental Law. Environmental Liability. Partners and Directors. Disregard of Legal Personality. Subsidiary responsibility.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapa da incidência de Carvão no Sul do Brasil. ¹

Figura 2 – Produção de Carvão na Região Sul do Brasil.²

Quadro 1 - Demonstração da obrigação responsabilidade de recuperação ambiental em Hectares, por sujeito passivo responsabilizado.³

Quadro 2 - Cronograma anual da execução do Plano de Recuperação Ambiental. ⁴

¹BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. Sentença. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016

²BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. Sentença. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016

³HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>. Acesso em: 15 jul. 2016.

⁴HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>. Acesso em: 15 jul. 2016.

LISTAS DE ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível

ACP – Ação Civil Pública

ART – Artigo

CC/2002 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNUMA – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente

CSN – Companhia Siderúrgica Nacional

ECO/1992 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

LIDE - Conflito de Interesses Qualificado por uma Pretensão Resistida

MPF – Ministério Público Federal

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU – Organização das Nações Unidas

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PRAD – Plano de Recuperação da Área Degradada

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

SC – Estado de Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ-DF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJ-PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJ-RJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJ-RS – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJ-SC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF-2ª – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF-4ª – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF-5ª – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TRT-3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UE – União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	OBJETIVOS	12
2.1	OBJETIVO GERAL	12
2.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	12
3	MATERIAL E MÉTODOS	13
4	A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
4.1	A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL À LUZ DO ART. 225 CF.....	16
4.2	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	21
4.2.1	O Princípio da Prevenção.....	22
4.2.2	O Princípio da Precaução.....	24
4.2.3	O Princípio do Poluidor Pagador	25
4.2.4	O Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	27
5	A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	30
5.1	A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA.....	31
5.2	OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	35
5.2.1	Dano ao meio ambiente.....	35
5.2.2	Do nexu causal.....	38
5.3	O SUJEITO RESPONSÁVEL	39
5.3.1	O Poluidor.....	40
6	ESTUDO DO CASO DA BACIA CARBONÍFERA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	47
6.1	A DESCRIÇÃO DO CASO.....	49
6.2	A RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO POR ATIVIDADE DE MINERAÇÃO	53
6.3	A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	56
6.4	A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA	61
6.4.1	A Responsabilidade Solidária.....	62
6.4.2	A Responsabilidade Subsidiária	63

6.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DAS MINERADORAS	65
7 CONCLUSÃO	70
8 REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do direito civil, sócios e administradores podem, em determinadas circunstâncias serem responsabilizados pessoalmente por obrigações contraídas no desenvolvimento de suas atividades? Se afirmativo, como podem ser responsabilizado, quais as formas, as regras e a exceção?

Exemplificando, é a hipótese de um diretor industrial que deixa de verificar a regularidade das licenças ambientais da atividade da empresa, e esta passa a operar um aterro industrial em desconformidade com a legislação ambiental, e como consequência ocorre determinado dano ambiental.

Neste caso, a regra no direito brasileiro é da responsabilidade solidária em matéria ambiental, os poluidores estarão passíveis de serem responsabilizados pelos danos causados por suas pessoas jurídicas, podendo ou não ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica. É a denominada responsabilidade solidária passiva em matéria ambiental, disposta no artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 942 do Código Civil:

Art. 225, § 3º da CF/88 - § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 942 Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.⁵

A possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de mesma forma com que a regra da solidariedade, está expressa no art. 50 do Código Civil de 2002:

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.⁶

⁵ BRASIL. Código Civil, 2002. Art. 942.

⁶ BRASIL. Código Civil, 2002. Art. 50.

De igual modo, o art. 4º da Lei nº 9605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais prevê a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.⁷

Ocorre que pela análise da legislação, doutrina e jurisprudência, se verificou que há uma via alternativa de responsabilização no âmbito civil ambiental, dos sócios e administradores de pessoas jurídicas, qual seja a responsabilidade subsidiária.

Nesse sentido, o presente estudo busca verificar a eficácia da aplicação da teoria da responsabilidade subsidiária, como via possível de se responsabilizar no âmbito civil ambiental, os sócios e administradores de pessoas jurídicas.

Com efeito, será estudado o caso concreto da “Bacia do Carvão do Sul do Estado de Santa Catarina” – REsp nº 647.493-SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que com base no Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, trouxe um importante raciocínio na possibilidade de se admitir a aplicação da teoria da responsabilidade subsidiária em favor dos sócios e administradores das mineradoras de carvão, afastando-se assim a regra da solidariedade, em detrimento do benefício de ordem.

A justificativa de escolha do referido julgado, reside no fato deste se preocupar em trazer elementos que confirmam maior efetividade na reparação do dano ambiental ao caso concreto.

Deste modo, o presente estudo busca conhecer o raciocínio utilizado no julgamento do Resp n. 647.493- SC, bem como a eficácia da recuperação ambiental com a utilização da teoria da responsabilidade subsidiária.

7 BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 4.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Verificar como os sócios e administradores de pessoas jurídicas podem ser civilmente responsabilizados por danos ambientais causados no desempenho de suas atividades, baseado no estudo do caso conhecido como “bacia do carvão de SC” - Resp n. 647.493,

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Analisar o instituto da responsabilidade ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, à luz de princípios constitucionais que norteiam e fundamentam a matéria, bem como a responsabilidade por atividade de mineração.

b) Estudar especificamente a responsabilidade civil ambiental na modalidade objetiva, seus pressupostos e sujeitos envolvidos em eventual responsabilização.

c) Conhecer, com base no estudo do REsp 647.493-SC, que fundamentou a definição da matéria na jurisprudência, o raciocínio utilizado para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como o afastamento da regra da solidariedade passiva, em favor da teoria da subsidiariedade.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Será utilizado como base do presente estudo, a doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria. Pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial será analisado o enquadramento da responsabilidade ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da responsabilidade ambiental à luz do art. 225 CF/88, bem como os princípios constitucionais da responsabilidade ambiental. Para contextualizar o estudo de caso, inicialmente, será demonstrado também o comportamento da responsabilidade por dano causado por atividade de mineração.

De igual modo, será estudado, com base na doutrina e jurisprudência, o instituto da responsabilidade civil ambiental, seus pressupostos e sujeitos passíveis de responsabilização. Neste ponto, abordar-se-á as figuras das mineradoras como poluidores diretos, bem como de seus sócios/administradores como poluidores indiretos, não fazendo alusão de que sócios e administradores podem se esconder atrás de suas pessoas jurídicas, mas verificando a possibilidade de separação de suas responsabilidades, sem diminuir a efetiva proteção e recuperação ambiental.

Por fim, o método utilizado no presente, será o estudo do caso denominado “Bacia do Carvão do sul do Estado de Santa Catarina”, especificamente analisando o REsp nº 647.493/SC interposto pelo Ministério Público Federal, no qual o Superior Tribunal de Justiça analisou a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização solidária/subsidiária, como formas possíveis de se responsabilizar civilmente em matéria ambiental, os sócios e administradores de mineradoras.

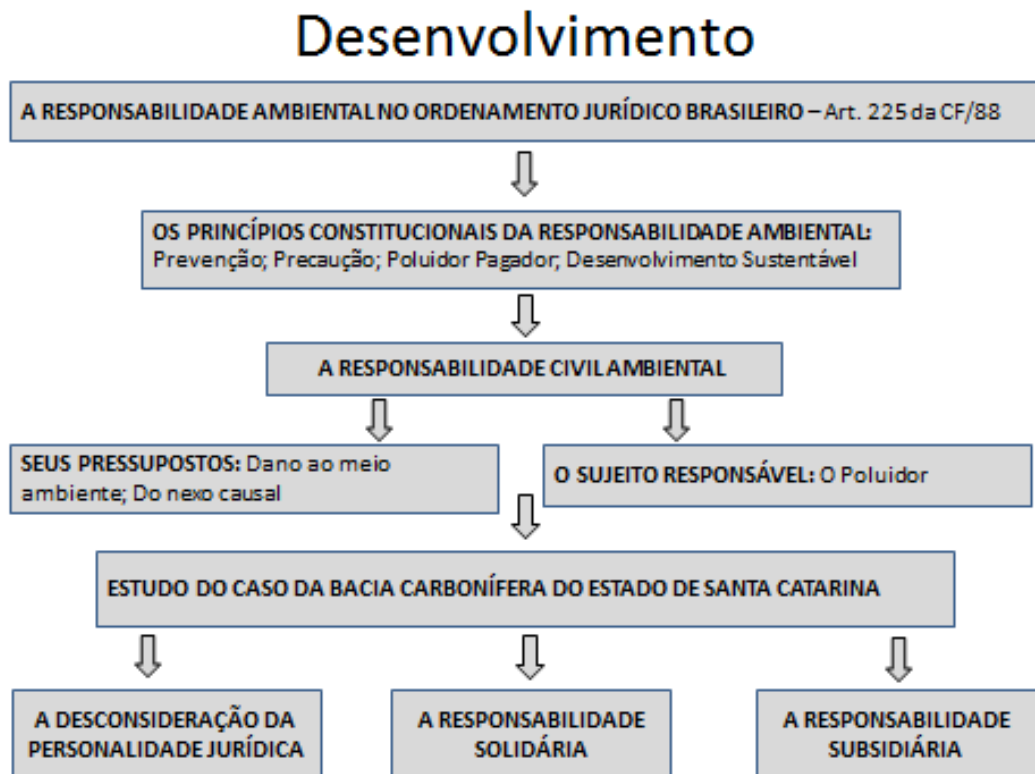
Nas palavras de Fonseca:

Um estudo de caso pode ser caracterizado como um estudo de uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe se única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico. O pesquisador não pretende intervir sobre o objeto a ser estudado, mas leva-lo tal como ele o percebe. O estudo de caso pode decorrer de acordo com uma perspectiva interpretativa, que procura compreender como é o mundo do ponto de vista dos participantes, ou uma perspectiva pragmática, que visa simplesmente apresentar uma perspectiva global, tanto quanto possível completa e coerente, do objeto de estudo do ponto de vista do investigador.⁸

⁸ FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. p 33.

Utilizou-se o método de estudo de caso, a fim de unir o entendimento legal e doutrinário dado à matéria, com sua aplicação prática dada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Abaixo segue o organograma do trabalho.



4 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É de suma importância o papel do direito Internacional na evolução e formulação do direito ao meio ambiente. As consequências do desenvolvimento econômico na era da globalização ultrapassam, cada vez mais, a capacidade de solução do Estado nacional e exigem uma crescente cooperação entre os países, visto que os problemas ecológicos não respeitam fronteiras políticas e possuem expressão global.⁹

Há uma crescente tendência mundial na positivação e constitucionalização das normas protetivas do meio ambiente, notadamente após a realização da Conferência das nações unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA (Estocolmo, 1972) pela ONU. Notadamente, não foi apenas após a CNUMA -1972 que se pensou em direito ambiental. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 15 de junho de 1972 serviu como balizador à necessidade de estabelecimento de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o ambiente humano.¹⁰

Esse recente fenômeno político decorre do caráter cada vez mais analítico da maioria das constituições sociais¹¹, assim como da importância da elevação das regras, e princípios do meio ambiente, ao ápice dos ordenamentos, a fim de conferir maior segurança jurídico – ambiental. Logo, começaram a nascer as constituições “verdes” (Estado Democrático Social de Direito Ambiental), a exemplo da portuguesa (1976) e da espanhola (1978), que tiveram influência direta na elaboração da

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2048.

¹⁰ DECLARAÇÃO SOBRE O AMBIENTE HUMANO – Disponível em: <http://www.educacaoambiental.pro.br/victor/unidades/DeclaraAmbienteHumano.pdf>. Acesso em: 14/08/2016.

¹¹ Constituição Social: Nesse sentido, é interessante observar que a consolidação da Assembleia Constituinte responsável pela elaboração da Constituição Federal de 1988 deu-se de forma abrangente – com a participação maciça das mais variadas classes sociais e setores produtivos –, retomando um modelo político-jurídico focado na democracia e nos pressupostos de liberdade e igualdade que também fundamentam o Estado Democrático de Direito e os anseios, do povo brasileiro. Essa é a importância que a chamada Constituição Cidadã teve e tem para a retomada das ações e políticas públicas voltadas à construção do chamado Estado Social – na medida em que promoveu a ampliação das liberdades civis e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-2/a-importancia-da-constituicao-de-1988-para-a-efetivacao-de-direitos>. Acesso em: 12/09/2016.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente na redação do artigo 225, principal fonte legal do patrimônio ambiental natural.¹²

Na América Latina, há vários países cujas constituições concedem aos cidadãos um direito fundamental a viverem num meio ambiente equilibrado e sadio: Argentina (1994, art.41); Chile (1980, art.19, n.8.); Colômbia (1991, art.79); Costa Rica (1996, art. 50); México (1987, art. 27); Paraguai (1992, art. 1ºs.); Peru (1993, art. 2º, n. 22); Venezuela (1999, art.127).¹³

A França adotou a Carta do Meio Ambiente (2005), cujas normas vieram a integrar a sua Constituição, concedendo a todos o direito de viver em um meio ambiente equilibrado e sadio e, ao mesmo tempo, estabelecendo o dever de todos de lutar pela sua preservação e melhoria. Na Lei Fundamental Alemã (1949) foi introduzida, em 1994, uma “norma-fim” de Estado (art.20ª), segundo que este deve proteger os fundamentos naturais da vida. O Tratado de Maastricht da União Europeia (1992) proclamou que as exigências de proteção do meio ambiente deverão integrar-se na definição e na realização das demais políticas da UE.¹⁴

Deste modo, será verificado no presente capítulo o instituto da responsabilidade ambiental à luz da Constituição Federal de 1988, especificamente na análise de seu art. 225, princípios constitucionais aplicáveis à matéria, bem como será contextualizada a responsabilidade por dano causado pela atividade de mineração.

4.1 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL À LUZ DO ART. 225 CF

Extrai-se da leitura do art. 225 da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)§ 2º **Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a**

¹² AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 23.

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2048.

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2048.

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.¹⁵ Grifou-se.

Bastante interessante foi a técnica adotada pelo legislador constituinte na elaboração do texto do artigo 225, da Constituição Federal, sob forte inspiração do artigo 66, da Constituição portuguesa de 1976.¹⁶

Da leitura do artigo nº 66, da Constituição portuguesa de 1976, se extrai:

Artigo 66.º Ambiente e qualidade de vida1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos (...)¹⁷

No raciocínio de Marés, um dos responsáveis pela inclusão deste artigo na Constituição Federal de 1988, se observa:

Se o meio ambiente sadio não interessa somente a um indivíduo, mas a uma coletividade presente e futura, as noções clássicas de interesse público e interesse privado não são suficientes para a compreensão dos interesses coletivos que se caracterizam por envolverem um grupo de indivíduos, cuja a concessão de ação tem como finalidade proteger interesse intergeracional. São difusos no sentido de pertencerem a um grupo de pessoas e a ninguém em especial, mas cada um é titular do interesse podendo promover a sua defesa sem que isso beneficie a alguém em particular, eles, os direitos coletivos, se realizam a partir do comando abstrato da lei, independente da vontade do titular.¹⁸

Seguindo tendência universal, a Constituição brasileira erigiu o meio ambiente à categoria de um daqueles *valores ideais da ordem social*, dedicando-lhe, a par de uma constelação de regras esparsas, um capítulo próprio que, definitivamente institucionalizou o direito ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo e da coletividade.¹⁹

Sobre a organização do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, corrobora Sirvinskas:

O direito ambiental está todo alocado na Constituição Federal de 1988, mas seu estudo precede a esse instrumento máximo de nosso país. Como saber

¹⁵ BRASIL. Constituição Federal, 1988. Art. 225.

¹⁶ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 26.

¹⁷ Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 14/07/2016

¹⁸ MARÉS, Carlos Frederico. **Introdução ao Direito Socioambiental**. In LIMA, André(Org). O Direito para o Brasil Socioambiental. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2002. p.37.

¹⁹ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 876.

jurídico ambiental, essa ciência desenvolveu-se rapidamente nas últimas décadas, com farta legislação, elaborada pela doutrina nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela jurisprudência, produzida nas diversas Cortes brasileiras. Não resta dúvida de que o estudo dessa ciência deve partir da análise de nosso arcabouço constitucional, em que encontraremos a estrutura organizacional e executiva da Política Nacional do Meio Ambiente de todo o país.²⁰

Vê-se, com clareza, que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao Meio Ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Aqui reside a diferença, fundamental entre a Constituição de 1988 e as que a precederam. Em 1988, buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do Meio Ambiente. A norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo e pode-se dizer, sem risco de errar, que ela faz intersecção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais.²¹

De forma que o direito do meio ambiente está todo alocado na CF/88, a responsabilidade ambiental não por menos, está presente de forma expressa no já mencionado parágrafo 3º do artigo 225.

A responsabilidade por degradação ambiental é tripla, podendo o mesmo ato infrator desencadear, alternativa ou cumulativamente, consequências de ordem penal, civil e administrativa. Enquanto a responsabilidade civil por dano ambiental foi introduzida no País, pela Lei nº 6938 (art. 14 §1º) e viabilizada processualmente pela Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85), a administrativa e a penal sofreram uma profunda reformulação em 1998, com a promulgação da Lei da Natureza (9505). Esses últimos dois tipos de responsabilização não dependem, necessariamente, da realização de um dano ambiental, bastando que o ator lesivo ultrapasse os limites legalmente fixados ou ponha em risco a salubridade do meio ambiente ou a saúde das pessoas. Enquanto as sanções civil e penal devem ser fixadas pelo Judiciário, as administrativas são impostas pelos próprios órgãos executivos dos três níveis do governo, na base das leis vigentes de casa ente federativo.²²

Nas palavras de Dias, responsabilidade ambiental pode ser definida como:

²⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 157.

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**: revista, atualizada e ampliada. 18. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 70.

²² CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2108.

(...) sendo a situação de quem, tendo violado uma norma, se vê exposto às consequências decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, ou seja, preceitua que a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente diz respeito à obrigação de determinada pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responder por um fato ou ato omissivo ou comissivo que causa dano ou lesão ao meio ambiente.²³

Portanto, de início tem-se que a Constituição Federal tutela e reponsabilidade por danos causados ao meio ambiente nas esferas administrativa, penal e civil. Trata-se de responsabilização cumulativa.

Nestes termos, resulta claro que a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil.²⁴

Na esfera administrativa, a sanção é a imposição pelo Poder Público, dotado de poderes administrativos, com vistas à realização das tarefas administrativas a ele inerentes. Nos ensinamentos de Fiorillo:

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado "direito público", estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.²⁵

No âmbito administrativo, a legislação visa à aplicação de multa a fim de evitar o efetivo dano ao meio ambiente.

As sanções administrativas encontram-se disciplinadas na Lei nº 9.605/98, especialmente em seu artigo 70, segundo o qual:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.²⁶

²³DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 3.

²⁴MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 877.

²⁵FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133-137.

²⁶BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 70.

A referida Lei atualmente regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, o qual pormenoriza as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, além de estabelecer o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Na esfera penal, falando sobre a incidência da responsabilidade ambiental, Leite:

A responsabilidade é o recurso extremo de que se vale o Estado para coibir as ações consideradas ilícitas, e se distingue da responsabilidade civil, considerando que a primeira tem como objetivo aplicar penas em condutas ilícitas e a última se caracteriza pela obrigação de indenizar a vítima pelo dano causado.²⁷

Os crimes ambientais se encontram previstos na Lei nº 9.605/98. Além de outros tipos no próprio Código Penal e no Florestal, na Lei de Contravenções Penais, nas leis nº 6.453/77 e nº 7.643/87.

Já no que tange incidência da responsabilidade civil em matéria ambiental, objeto do presente estudo, Milaré:

Na esfera civil, o repúdio do ordenamento jurídico à danosidade ambiental já era uma realidade mesmo antes da entrada em vigor da Carta de 1988, por quanto a obrigação reparatória de danos, segundo a regra da responsabilidade objetiva, estava disciplinada, desde 1981, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.²⁸

No âmbito civil a legislação protege o meio ambiente principalmente por meio a ação civil pública proposta contra o causador do dano, objetivando, se possível, a reconstituição da flora ou fauna, se for o caso, obrigação de fazer ou não fazer, ou, o ressarcimento e pecúnia dos danos causados e irrecuperáveis a curto espaço de tempo.²⁹

O instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, associado aos instrumentos jurídico-administrativos e à responsabilidade penal ambiental, assim, têm importante missão no cenário do princípio da responsabilização. Esta tríplice responsabilização deve ser articulada conjunta, coerente e sistematicamente, em verdadeiro sistema múltiplo de imputação ao degradador ambiental.³⁰

²⁷ LEITE, José Rubens Moratto. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 114.

²⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 877.

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**: revista, atualizada e ampliada. 18. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 178.

³⁰ LEITE, José Rubens Moratto. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2.

Após a constitucionalização da responsabilidade ambiental, por intermédio do § 3º do art. 225, da CF/88, busca-se agora a realização da tarefa mais árdua, consistente na efetivação das normas protetivas. Côncios de que o desenvolvimento econômico não mais poderá se dar a qualquer custo, deve-se os sujeitos afetos às relações ambientais, observar, primeiramente, os princípios constitucionais que norteiam a aplicação da matéria, notadamente os princípios da prevenção e precaução nas atividades desenvolvidas.

Neste sentido, será abordado abaixo os princípios constitucionais aplicáveis à responsabilidade ambiental.

4.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O Direito, como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da filosofia das ciências, entre os quais está a necessidade de *princípios constitutivos* para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja, suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situar-se num contexto científico dado.³¹

Desta forma, sempre que determinado sujeito está diante de uma questão ambiental, necessário se faz que este observe os princípios fundamentais que norteiam a matéria, a fim de garantir o equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico.

Ao comentar a dificuldade de proteger os bens ambientais sem sacrificá-los, Marés:

A discussão dos princípios que regem o Direito Ambiental, quando se circunscreve apenas aos seus aspectos teóricos, não dá margem a divergências de fundo. No entanto, quando se trata de aplicá-los ao caso concreto, quando há um dano ou uma ameaça de dano efetivo, surgem discussões e interpretações dúbias e não raras vezes anulatórias dos princípios preservacionistas. Por isso mesmo podemos dizer que a reparação dos danos causados ao meio ambiente é o tema que causa maior discussão, sendo o mais complexo de todo o direito ambiental, porque o distancia, em extensão e profundidade, dos outros ramos do direito e até mesmo com eles conflita. Tudo isto porque a proteção jurídica do ambiente e a caracterização do dano ambiental se impõem sobre a propriedade privada, subjugando-a. Sendo a propriedade privada, por sua vez, a mola mestre ou o pilar de equilíbrio do sistema jurídico ocidental contemporâneo, fica fácil entender o

ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 117.

³¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 817.

porquê do confronto do direito ambiental com os outros ramos, especialmente com o direito civil clássico, defensor da propriedade privada absoluta.³²

Assim, será buscado neste tópico, elencar de modo objetivo, os princípios constitucionais do Direito do Ambiente que compõe a responsabilidade civil ambiental.

4.2.1 O Princípio da Prevenção

Nas palavras de Mukai, pode-se encontrar importante definição acerca do princípio da prevenção:

“Pode ser visto como um quadro orientador de qualquer política moderna do ambiente. Significa que deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente. As atuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correção dos efeitos dessas ações ou atividades suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente”.³³

O referido princípio também pode ser visto no Preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992: “(...) observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica”.³⁴

De maneira a exemplificar sua atuação prática, o instrumento de estudo de impacto ambiental – EIA talvez seja o melhor exemplo prático de operacionalização do princípio da prevenção, uma vez que se trata de instrumento administrativo para identificar a ocorrência de danos ambientais de forma antecipada, tornando possível a adoção de medidas preventivas para evitar a sua ocorrência ou ao menos sua mitigação.³⁵

Tido como um objetivo basilar do Direito Ambiental, o intuito preventivo do EIA pode ser verificado no Art. 225, IV da CF/88:

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,

³² SOUSA FILHO, Carlo Frederico Marés de. **O dano ambiental e sua reparação**. Leitura dirigida. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2005, p. 34.

³³ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**: revista, atualizada e ampliada. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 78.

³⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em 11/09/2016.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 162.

estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. (BRASIL, 1988).

O princípio da prevenção transporta a ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos.³⁶

Sob a índole essencialmente preventiva do Direito Ambiental, a jurisprudência observa o princípio da prevenção como importante instrumento de proteção ambiental anterior a consumação do dano.³⁷

Daí a assertiva, sempre repetida, de que os objetivos do Direito do Ambiente são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à da consumação do dano – *o do mero risco*. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.³⁸

Corroborando Antunes:

É importante deixar consignado que a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa - em absoluto – a eliminação de danos. A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros, surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental.³⁹

O princípio da prevenção atua de modo acautelatório no ordenamento ambiental, operando como um instrumento para auferir segurança jurídica à instalação de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160.

³⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vislumbro a ocorrência de diversas falhas nos estudos de impacto ambiental que fundamentam a concessão de licenciamento ambiental. 2. Os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano. 3. Ante as falhas do EIA/RIMA, reputo correto o posicionamento do Juízo agravado quanto à defesa do meio ambiente em atenção do princípio da prevenção. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 44650 MS 2006.03.00.044650-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 28/10/2010, TERCEIRA TURMA).

³⁸ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 823.

³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental: revista, atualizada e ampliada**. 18. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 50.

4.2.2 O Princípio da Precaução

Para elucidar sua fundamental importância para o direito ambiental, o princípio da precaução foi previsto na Declaração do Rio de 92 (ECO/1992) no Princípio 15, *litteris*:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁴⁰

Sobre as origens históricas do princípio constitucional da precaução, Antunes:

O princípio da precaução tem origem no direito alemão e, certamente é uma das suas principais contribuições ao Direito Ambiental. Foi na década de 70 do século XX, que o Direito alemão começou a se preocupar com a necessidade de avaliação previa das consequências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam e curso ou em via de implantação. Daí surgiu a ideia de precaução. (...). Na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas.⁴¹

Desta forma, se determinada atividade tem a capacidade de causar dano ambiental, porém padece de certeza científica quando ao dano, e há sinal razoável de sua potencialidade, os sujeitos responsáveis pelas atividades potencialmente poluidoras deverão ser compelidos a adotar a precaução.⁴²

⁴⁰Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso e: 12/07/2016

⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**: revista, atualizada e ampliada. 18. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 30.

⁴² CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A decisão vergastada não se mostrou abusiva ou flagrantemente ilegal, tendo o magistrado dado aos fatos e às leis razoável interpretação, considerando que, em que pese o estado de saúde do agravante, a falta de registro do medicamento perante a ANVISA e nos termos do item I b.

2 da Recomendação n.º 31/2010/CNJ, torna impossibilitado o provimento do pedido. 2. Deve ser observado o Princípio da Precaução, que impõe às autoridades a obrigação de agir em face de uma ameaça de danos à saúde, mesmo que os conhecimentos científicos disponíveis não confirmem o risco. 3. De fato, o medicamento pleiteado (DIACOMIT) não é comercializado no Brasil, mas somente na Europa, onde a comercialização foi autorizada. Na verdade, o Juízo não pode se sobrepor ao aval da ANVISA na análise do medicamento para fins de autorização de distribuição no país, razão pela qual, por cautela, deve ser mantida a decisão vergastada em todos os seus termos. 4. Agravo de instrumento improvido. Processo: AG 8020373420134050000; Relator(a). Desembargador Federal Frederico Koehler Julgamento: 30/01/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma.

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.⁴³

Ao enfrentar o princípio da precaução, Sampaio:

Uma das características essenciais do pensamento científico contemporâneo reside na constatação da impossibilidade de dominar com segurança as consequências da técnica nas suas mais amplas dimensões espaciais e temporais. A questão posta pelo princípio da precaução, é justamente identificar os riscos e, ao invés de aguardar pelo pior, passar a intervenção no sentido de adotar medidas para que as consequências negativas não ocorram.⁴⁴

A ausência de um conhecimento científico adequado para assimilar a complexidade dos fenômenos ecológicos e os efeitos negativos de determinadas técnicas e substâncias empregadas pelo ser humano podem levar, em alguns casos, a situações irreversíveis do ponto de vista ambiental. O princípio da precaução atua justamente como um filtro normativo para prevenir tais situações.

4.2.3 O Princípio do Poluidor Pagador

O princípio do poluidor pagador foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, mediante a adoção, aos 26 de maio de 1972, da recomendação C (72) 128, do Conselho Diretor, que trata dos princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais (OECD, 1972):

Custo de alocação: o princípio poluidor-pagador 2. Os recursos ambientais são, em geral limitados e seu uso em atividades de produção e consumo pode levar a sua deterioração. Quando o custo desta deterioração não seja devidamente tido em conta no sistema de preços, o mercado não reflete a escassez de tais recursos, tanto a nível nacional e internacional. As medidas públicas são, portanto, necessárias para reduzir a poluição e para chegar a uma melhor distribuição dos recursos, garantindo que os preços dos bens, dependendo da qualidade e / ou quantidade de recursos ambientais reflitam

⁴³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 824.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. São Paulo: Saraiva, 2014, p 164-165.

mais de perto a sua escassez relativa e que os agentes econômicos possam reagir de acordo.⁴⁵

Este princípio, no ordenamento jurídico ambiental brasileiro, foi recepcionado no Art.4, VII da Lei 6.938/1981, segundo o qual:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.⁴⁶

Ao discorrer sobre o princípio do poluidor pagador, Milaré:

Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem leva-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda natureza.⁴⁷

De fácil visualização, decorre que os custos sociais que acompanham a atividade econômica, devem ser suportados e internalizados pelo sujeito poluidor.

⁴⁵Cost Allocation: the Polluter-Pays Principle 2. Environmental resources are in general limited and their use in production and consumption activities may lead to their deterioration. When the cost of this deterioration is not adequately taken into account in the price system, the market fails to reflect the scarcity of such resources both at the national and international levels. Public measures are thus necessary to reduce pollution and to reach a better allocation of resources by ensuring that prices of goods depending on the quality and/or quantity of environmental resources reflect more closely their relative scarcity and that economic agents concerned react accordingly. Disponível em: <http://acts.oecd.org/Instruments/ShowInstrumentView.aspx?InstrumentID=4&InstrumentPID=255&Lang=en&Book=False>. Acesso em 15/07/2016

⁴⁶ [...] 5. Correção de erro material de ementa. Nova redação: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROVEITO RETIRADO DIA A DIA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. 1. A responsabilidade pela reparação do dano ambiental constitui obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário a reparação por danos causados pelos proprietários antigos. Precedentes do STJ. 2. **Impõe-se, na hipótese, a aplicação dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador, previstos no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, segundo o qual cabe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.** 3. A cumulação das condenações ao pagamento de indenização e à obrigação de fazer não decorre de lei (art. 3º da Lei nº 7.347/85), mas da análise de cada caso concreto e suas peculiaridades, a fim de se verificar a efetiva necessidade de que haja esta cumulação. 4. Em sendo possível a reparação do dano ambiental mediante a reversão da condição da área degradada ao seu estado anterior, não é necessária a condenação ao pagamento de indenização, porque esta não é o primordial objetivo da ação civil pública, que visa à concretização da tutela específica de reparação do dano. Processo:AC 5456620074047214 SC 0000545-66.2007.404.7214 Relator(a):LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE Julgamento:01/07/2014 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação:D.E. 07/07/2014

⁴⁷MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 827.

Assim o princípio indica, desde logo, que o poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente.⁴⁸

Por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais causados por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas), devendo agregar este valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos.⁴⁹

Ao definir o conceito de externalidades negativas, Sampaio:

Externalidade negativa, em matéria ambiental, significa promover o nível ótimo de internalização do custo de prevenção pelos agentes tomadores de risco e, na hipótese de dano, garantir que o dano seja reparado.⁵⁰

O princípio da reparação é regra de adjudicação, restrita ao Poder Judiciário, e ligada exclusivamente ao instituto da responsabilidade civil. Já o princípio do poluidor-pagador, tal como seu coirmão- o do usuário-pagador-, é regra que serve para orientar processos regulatórios. Serve para forçar, ainda na fase de prevenção, a internalização do custo de precaução. E, no caso de ilícito, assume a função de sanção administrativa como instrumento punitivo.⁵¹

Desta forma é o poluidor obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais decorrentes a terceiros afetos pelo desenvolvimento de sua atividade. Nota-se que este princípio atua tanto anterior, como posterior ao dano, diferentemente aos princípios da prevenção e precaução.

4.2.4 O Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O termo desenvolvimento sustentável surgiu na década de 1970 e tomou relevo no Relatório de Brundtland – Documento da ONU – em meados de 1980. Este relatório foi publicado, mais precisamente em 1988, com o título de “Nosso futuro comum”, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, presidida por

⁴⁸ CORREIA, Fernando Alves. **O plano urbanístico e o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 80.

⁴⁹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 67.

⁵⁰ SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 10.

⁵¹

GroHarlemBrundtland. A expressão foi definitivamente consagrada na ECO-92 e transformada em princípio.⁵²

O Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 determinou que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.⁵³ Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, relatou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, em 27 de julho de 2012:

Nós, os Chefes de Estado e de Governo e de alto nível representantes, tendo-se reunido no Rio de Janeiro, Brasil, de 20 a 22 junho de 2012, com a participação plena da sociedade civil, renovamos nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável e para assegurar a promoção de um futuro economicamente, socialmente e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as gerações presentes e futuras.⁵⁴

Incorporando o conceito adotado pela Comissão de Brundtland, o Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, veio a estabelecer que a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada. A ideia de sustentabilidade encontra-se, portanto, vinculada à proteção do ambiente, já que manter o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a por meio de sua degradação também não os levar ao seu esgotamento.⁵⁵

⁵² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 145.

⁵³ Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 21 ago. 2016.

⁵⁴ We, the Heads of State and Government and high-level representatives, having met at Rio de Janeiro, Brazil, from 20 to 22 June 2012, with the full participation of civil society, renew our commitment to sustainable development and to ensuring the promotion of an economically, socially and environmentally sustainable future for our planet and for present and future generations. Rio + 20. **The Future WeWant**. 2013. Disponível em: <<http://www.uncsd2012.org/thefuturewewant.html>>. Acesso em 21 jun. 2016.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] - Ibama a expedição de licença ambiental de pesca em favor da Recorrida e condenando a União ao pagamento das parcelas vencidas de seguro-desemprego. 2. [...] O exercício de uma atividade econômica como a pesca está sujeito ao princípio do desenvolvimento sustentável e da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que preserve a diversidade e a integridade do patrimônio genético e impeça qualquer prática que coloque em risco a função ecológica da fauna ou provoque a extinção de espécies (...) Processo:RE 753664 RS Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento:25/07/2013 Publicação:DJe-240 DIVULG 05/12/2013 PUBLIC 06/12/2013. Grifou-se.

É proveniente, portanto, da ponderação que deverá ser feita entre o direito fundamental do desenvolvimento econômico com a necessidade da preservação ambiental. Como dito, é aquele que atende as necessidades da presente geração sem compromete a existência digna das futuras.⁵⁶

Deveras, as necessidades humanas são ilimitadas e fruto de um consumismo exagerado incentivado pelos fornecedores de produtos e serviços ou pelo Estado), mas os recursos ambientais naturais não, tendo o planeta Terra uma capacidade máxima de suporte, sendo crucial buscar a sustentabilidade.⁵⁷

Conclui-se do estudo do princípio do desenvolvimento sustentável, que apesar de fácil sua conceituação, tênue e sensível é a linha que separa na prática a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Assim, este balizador deve, assim como os princípios da prevenção e precaução, ser analisado de modo acautelatório às novas atividades empresariais, especificamente no caso de atividades potencialmente poluidoras como a mineração.

O sistema deve, então, estar fundado muito mais na prevenção e na precaução do que na responsabilização. Isso não quer dizer que menosprezo ou detrimento ao regime de responsabilidade civil. Pelo contrário, exige que ela seja trabalhada para que sirva como ferramenta de inibição ao tomador de riscos, para que ele não arrisque mais do que o socialmente desejado. É fazer com que o custo de se prevenir traga mais benefícios do que o custo de não se prevenir.⁵⁸

Ao passo que fora demonstrada a incidência constitucional da responsabilidade ambiental, bem como seus princípios norteadores, será aventado no próximo tópico, a fim de contextualizar o estudo de caso a ser analisado, a responsabilidade por dano causado pela atividade de mineração.

⁵⁶ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**: revista, atualizada e ampliada. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 67.

⁵⁷ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 61.

⁵⁸ SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2013, p. 11.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Conforme visto anteriormente, a responsabilidade ambiental no ordenamento jurídico brasileiro é tema que goza de status constitucional. A Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de tripla responsabilidade em matéria ambiental, conforme se observou do seu Art. 225, § 3º.

Derivado do raciocínio constitucional, o Código Civil de 2002, foi o responsável por tratar especificamente da responsabilidade civil, o qual deu um novo tratamento para as atividades que por sua natureza específica, possam implicar em risco a outrem, diferindo do antigo Código de 1916, conforme preceitua seu Art. 927.

Os novos inventos, a intensidade da vida e a densidade das populações aproximam cada vez mais os homens, intensificando suas relações, o que acarreta um aumento vertiginoso de motivos para a colisão de direitos e os atritos de interesses, do que surge a reação social contra a ação lesiva, de modo que a responsabilidade civil se tomou uma concepção social, quando antes tinha caráter individual. Cf. José de Aguiar Dias, *Da Responsabilidade Civil*, 6. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1979. 1, p. 13).⁵⁹

Em matéria ambiental, o instituto da responsabilidade civil é materializado pelo Art. 14, §1º da Lei nº 6938/1981. Recepcionado aqui pela constituição Federal, a Lei n. 6938/81 trouxe grande avanço ao estabelecer, no art. 14§1º, a responsabilização objetiva do poluidor. Prescindindo-se, pois, da comprovação de culpa, basta, para a imposição de sanção civil, a constatação da existência de nexo de causalidade entre a ação/omissão e a lesão ambiental constada.⁶⁰

Neste sentido, como bem pondera Paulo Salvador Frontini, “se é, em princípio, lícito uso do meio ambiente, o abuso nessa utilização ultrapassa os limites da licitude, entrando na área do antijurídico”. Assim, o abuso na utilização de qualquer de seus componentes passa a qualificar-se como agressão ao meio ambiente. Fácil é perceber como essa questão é complexa, porque, não raro, a agressão resulta da ação de múltiplos agentes, cada qual, a seu turno, agindo na faixa da utilização”. Quer dizer: embora cada agente esteja agindo licitamente (simples utilização), o resultado global resulta ilícito (agressão ao meio ambiente, poluição, dano ambiental). Essa

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 432.

⁶⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2108.

peculiaridade do problema induz à adoção do princípio da responsabilidade objetiva do poluidor (Lei 6.938, art. 14 §1º), em razão de ser, muitas vezes, difícil – senão impossível- enquadrar o ato de poluir no âmbito da culpa civil”.⁶¹

Assim sendo, será estudado no presente capítulo, como a responsabilidade civil ambiental opera em nosso ordenamento jurídico, seus pressupostos e sujeitos responsáveis.

5.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA

Denota-se da complexidade que envolve as questões ambientais, que há grande dificuldade em provar a culpa do causador do dano pela teoria subjetiva. Tendo em vista a importância do bem tutelado no direito ambiental, a doutrina, e, posteriormente, a legislação, passaram a adotar, via de regra, a teoria objetiva.

Nas palavras de Antunes:

“A culpa, ex-grande estrela dos códigos civis modernos, não impressiona mais. A redução da importância da culpa é fenômeno que se verifica em todo o mundo industrializado, como uma das consequências da própria industrialização. O estado moderno, diante das repercussões da industrialização, fez algumas opções políticas, visando mitigar-lhes os efeitos sociais. O já citado François Ewald (s.d., p.49) sustenta que a instituição de um regime de responsabilidade fundada no risco teve por finalidade a realização de uma tríplice liberação. A liberação jurídica, afastando o exame da causalidade subjetiva dos danos; a liberação metafísica, pois a responsabilidade fundava-se em preceitos estacionados em lei, nada mais. E, por fim uma liberação política, pois a responsabilização não mais de confundia com um ato caridoso, mas como uma imposição legal e, portanto, expressando uma vontade social”.

Assim o Direito Ambiental engloba duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.⁶²

Ao delimitar o estudo da responsabilidade objetiva, Coelho:

⁶¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 954.

⁶² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 414.

Por duas formas, o sujeito de direito pode ser responsabilizado objetivamente, isto é, por danos causados em razão de atos lícitos. A primeira é a específica previsão legal: a segunda, a exploração da atividade em posição que lhe permita socializar com os custos entre os beneficiados por ela. Denomino aquela de formal, e esta, de material. Tem, assim, responsabilidade objetiva formal o sujeito de direito a quem norma legal específica atribui a obrigação de indenizar danos independentemente de culpa. Do outro lado, tem a responsabilidade objetiva material o sujeito obrigado a indenizar, mesmo sem ser o culpado pelo dano, por ocupar posição econômica que lhe permite socializar os custos de sua atividade.⁶³

Verifica-se as duas hipóteses levantadas pelo doutrinador, de forma expressa no parágrafo único do já estudado art. 927 do Código Civil, qual seja:

Art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei (**formal**), ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (**material**).⁶⁴ Introduziu e grifou-se.

Assim, percebe-se de início que na responsabilidade civil ambiental objetiva, poderá o sujeito ser responsabilizado de duas formas: *formal* ou *material*.

Destarte, a responsabilidade objetiva de caráter *formal*, entre nós, decorre de norma legal expressa.

Foi assim que a teoria da responsabilidade civil evoluiu de um conceito em que se exigia a existência de culpa para a noção de responsabilidade civil sem culpa, fundamentada no risco. Os perigos advindos da vida moderna, a multiplicidade de acidentes e a crescente impossibilidade de provar a causa dos sinistros e a culpa do autor do ato ilícito acarretaram o surgimento da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, a demonstrar que o Direito é uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida.⁶⁵

Insta mencionar que a responsabilidade civil ambiental objetiva, também se encontra prevista no art. 4º da Lei nº 6.453/1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.

A teoria objetiva aparece na história do direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar

⁶³ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**: obrigações: responsabilidade civil. v. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 319.

⁶⁴ BRASIL. Código Civil, 2002. Art. 927.

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 457.

independentemente de culpa sua ou de prepostos. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem auferir os cômodos de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela.⁶⁶

Superado este primeiro desdobramento da teoria objetiva, ao analisar o art. 14 § 1º da Lei nº 6.938/81, se desprende que a responsabilidade civil ambiental também está subordinada a *teoria do risco integral*. O dispositivo acima foi recepcionado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais, afirmam que se trata de responsabilidade civil objetiva na sua modalidade mais forte, ou seja, norteadas pela Teoria do Risco Integral, em que não se quebra o vínculo de causalidade pelo fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.⁶⁷

A doutrina refere-se também à teoria do risco integral, modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe o nexo causal. O dever de indenizar estará presente tão e só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. Trata-se de modalidade que não resiste maiores investigações, embora seja defendida excepcionalmente para determinadas situações.⁶⁸

Importante frisar, que de acordo com o artigo 935 do código civil tem-se que:

⁶⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo; Atlas, 2016, p. 19.

⁶⁷ Ao interpretar a matéria o STJ: ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL; três. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - sem obstar a aplicação das penalidades administrativas é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, Inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 5. Recurso improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 442.586 - SP (2002/0075602-3) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX. Grifou-se; CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 3. Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do Resp. n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJE 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 273058 PR 2012/0268197-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/04/2013). Grifou-se.

⁶⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo; Atlas, 2016, p. 20.

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.⁶⁹

Ou seja, a sentença penal absolutória fundamentada em inexistência de fato ou de autoria vinculará a esfera cível.⁷⁰

Pois bem, vale ressaltar que o *risco*, do qual advém à *teoria do risco integral*, divide-se em três espécies, as quais nas palavras de Coelho, assim se organizam:

“Há três espécies de risco: risco da empresa (o empresário que busca o lucro com a atividade econômica explorada tem o ônus de arcar com os eventos danosos por ela desencadeados), risco administrativo (o Estado deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público entre os beneficiados) e risco-perigo (quem se aproveita de atividade que expõe direitos de outrem a perigo deve responder na hipótese de danos).⁷¹

Para fins do presente estudo, será abordado apenas os riscos desenvolvidos pelos sócio-administradores de pessoas jurídicas, excluindo, portanto, o risco administrativo.

A norma determina que seja objetiva a responsabilidade quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem. É a responsabilidade pelo risco da atividade.⁷²

Por fim, à aplicação da teoria risco integral, apesar de não admitir excludentes de ilicitude, não afasta a observância da presença dos pressupostos que regem a matéria.⁷³

⁶⁹ BRASIL. Código Civil, 2002. Art. 935.

⁷⁰ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 537.

⁷¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações: responsabilidade civil**. v. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 323.

⁷² NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 10. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pg 936.

Portanto, serão analisados no tópico subsequente, os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil ambiental, quais sejam: *Dano ao Meio Ambiente e o Nexo Causal*.

5.2 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexa causal descrito pela conduta e atividade do agente. Desse modo, não se discute se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental, o que interessa reparar é o dano. A noção de ato ilícito passa, então, a ser secundária. Verifica-se, portanto, que, em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do *risco integral*.⁷⁴

Assim, no âmbito da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, apesar desta não admitir, via de regra, excludentes, para que se possa pretender a reparação do dano causado, há de se demonstrar a ocorrência do *evento danoso* e o *nexo de causalidade*.

5.2.1 Dano ao meio ambiente

⁷³ Entendimento do STJ sobre a aplicação da *Teoria do Risco Integral*. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem(...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 25/09/2013); RESPONSABILIDADE CIVIL. CARÁTER OBJETIVO. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAN. 7/STJ. PRECEDENTES. 2. A jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que, em set ratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Dispensa-se, portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexa causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. (AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe22/06/2012). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp.: 1286142 SC 2011/0242213-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2013) Grifou-se.

⁷⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo; Atlas, 2016, p. 254.

Não se pode, com toda a certeza, avançar no presente capítulo sem que se faça uma breve incursão sobre o conceito jurídico de dano ambiental, pressuposto básico na efetivação da responsabilidade civil ambiental.

O evento danoso vem a ser resultante de atividades que, de maneira direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente (=qualidade ambiental) ou de um ou mais de seus componentes.⁷⁵

Seu objeto é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo, que possui natureza coletiva, sendo ainda incorpóreo, autônomo, indivisível e imprescritível, não sendo possível, via de regra, a restauração total do ecossistema degradado.⁷⁶

Ocorre que não é qualquer intervenção direta ou indireta ao meio ambiente que é passível de detonar a obrigação reparatória, nesse sentido busca-se o Direito do Ambiente equalizar o uso e o abuso. Assim é lógico sustentar que só interessam aquelas ocorrências de caráter significativo.⁷⁷

De tal forma, mesmo que não de modo expresso, o Art. 3º, II e III da Lei 6.938/81 nos traz alguns exemplos do que podem ser considerados danos significativos ao meio ambiente. O artigo 3º, III, do mesmo diploma legal constata que poluidor é todo aquele que degrada a qualidade ambiental direta ou indiretamente, prejudicando a saúde, a segurança, ou o bem-estar da população, criando condições adversas à atividades sociais econômicas, afetando desfavoravelmente a boita ou as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou, por fim, lançando matéria e energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.⁷⁸

⁷⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 958.

⁷⁶ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 538.

⁷⁷ ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE AUTORIA DO MPF. MEIO AMBIENTE. LIMITAÇÕES. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. ÁREA DE DUNAS/RESTINGA. REQUISITOS PARA A TUTELA ANTECIPADA PRESENTES. DANO AMBIENTAL. EVIDÊNCIA. (...)deve-se priorizar o interesse na proteção ao meio ambiente, bem de proteção difusa e sabidamente esgotável, e, embora não se possa admitir que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja absoluto em face dos demais valores protegidos pela ordem constitucional vigente, deve ser dada, em regra, prevalência à proteção ambiental em face dos demais interesses em jogo em cada caso concreto. (TRF-4 - AG: 50176408820144040000 5017640-88.2014.404.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2014). Grifou-se.

⁷⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2109.

Consequência disso é que a caracterização do evento danoso acaba entregue ao subjetivismo e descortino dos agentes públicos e dos juízes, no exame das situações fáticas e peculiaridades de cada caso.⁷⁹

Assim, nas definições de Amado:

“O dano ambiental como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta, inexistindo uma definição legal de dano ambiental no Brasil”.

O meio ambiente equilibrado é bem difuso, de uso comum do povo, diversos dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. O dano ambiental sempre terá uma vertente não patrimonial difusa, podendo, por via reflexa, atingir o patrimônio material público ou privado.⁸⁰

Portanto, dano é aquele causado ao meio ambiente integralmente considerado, levando em consideração os interesses difusos e coletivos.⁸¹

Por fim, nas palavras de Antunes:

Dano ambiental é o dano ao meio ambiente, que na forma da lei é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Como se vê, cuida-se de um conceito abstrato que não se confunde com os bens materiais que lhe dão suporte. Embora uma árvore seja um recurso ambiental, não é o meio ambiente. Dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas.⁸²

Conforme visto, apesar de conceitualmente não estar expresso em nosso ordenamento jurídico, o dano ambiental pode ser evidenciado quando ocorrer lesão

⁷⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 959.

⁸⁰ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 543.

⁸¹ TJ – SP: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. LESÃO MORAL COLETIVA. A lesão moral coletiva ambiental prevista no caput do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 (de 24-7) caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, ao sentimento difuso ou coletivo resultante da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento coletivo de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral (Édis MILARÉ). Mostra-se necessário aferir no caso concreto se o maltrato ao meio ambiente gerou sofrimento coletivo, sob pena de admitir-se a existência de lesão moral coletiva sempre que haja dano ambiental patrimonial, circunstância que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Não provimento da apelação e da remessa obrigatória, que se tem por interposta. (TJ-SP - APL: 00097746420108260047 SP 0009774-64.2010.8.26.0047, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 18/11/2014, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2014).

⁸² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**: revista, atualizada e ampliada. 18. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 608.

significativa, atual e concreta a determinado bem jurídico. Não bastando, entretanto, para sua configuração, a não observância de normas administrativas.

5.2.2 Do nexo causal

O nexo causal é o vínculo que une a conduta do agente com o ato lesivo, que apesar de parecer simples sua conceituação, em matéria ambiental é tarefa difícil sua determinação segura.

Em matéria de dano ambiental, a adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/1981, afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.⁸³

No mesmo raciocínio Venosa:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o limite que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.⁸⁴

É esse o entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a questão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL A QUO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARÁTER OBJETIVO. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAN. 7/STJ. PRECEDENTES. [...] 2. **A jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Dispensa-se, portanto a comprovação de culpa, entretanto há**

⁸³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 960.

⁸⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo; Atlas, 2016.

de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. (AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe22/06/2012). Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto seja obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1286142 SC 2011/0242213-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 28/02/2013). Grifou-se.

A causalidade adequada, entendida como a teoria que explica a ligação entre um fato e um dano que é consequência natural, típica, provável e previsível dele, é a ideia que melhor se ajusta aos preceitos constitucionais e legais sobre a responsabilidade civil em matéria ambiental.⁸⁵

Pelo acima exposto, tem-se que a determinação do nexo causal é pressuposto fundamental para uma razoável reparação do dano ao meio ambiente, porém, de igual modo, apresenta dificuldades fáticas, diante da impalpabilidade nos que diz respeito às questões ambientais.

5.3 O SUJEITO RESPONSÁVEL

Neste tópico buscar-se-á elucidar um ponto chave para o raciocínio deste trabalho, qual seja a definição do sujeito civilmente responsável pelo dano ambiental, ou seja, do poluidor, que no caso estudado, será limitado aos sócio-administradores de pessoas jurídicas.

Pela teoria do risco integral, já abordada anteriormente, quem tem o proveito de certa atividade deve arcar também com os danos por ela gerados (*ubi molumentum, ibi ônus*). Em decorrência, deve ser imputada responsabilidade objetiva a quem explora atividade geradora de risco para que não venha a titularizar vantagem injurídica.⁸⁶

Assim sendo, será abordado abaixo o conceito de “poluidor”, bem como se pretende clarear a expressão utilizada neste estudo dos “sócios e administradores” e “pessoa jurídica”, como responsáveis civilmente em matéria ambiental.

⁸⁵ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba: Editora Joruá, 2004. P. 102.

⁸⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações: responsabilidade civil**. v. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 215.

5.3.1 O Poluidor

De acordo com o Art. 3º, IV da Lei 6938/1981, entende-se como poluidor:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: “IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.⁸⁷

O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera desfavoravelmente a qualidade do ambiente.⁸⁸

O artigo 3º, III, do mesmo diploma legal constata que poluidor é todo aquele que degrada a qualidade ambiental direta ou indiretamente, prejudicando a saúde, a segurança, ou o bem-estar da população, criando condições adversas às atividades sociais econômicas, afetando desfavoravelmente a boia ou as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou, por fim, lançando matéria e energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.⁸⁹

Se uma pessoa desmata parte da vegetação de sua fazenda amparada por regular licenciamento ambiental, haverá uma poluição lícita, pois, realizada dentro dos padrões de tolerância da legislação ambiental e com base em licença, o que exclui qualquer responsabilidade administrativa ou criminal do poluidor.⁹⁰

Decorre que a poluição quando realizada de modo lícito, e absorvida pelos ecossistemas, não gera necessariamente um dano ambiental, não sendo passível de responsabilização. Contudo, caso gere danos ambientais, a responsabilidade civil do poluidor estará configurada, operando de igual forma como se ilícita fosse.

Retornando para o que preceitua o Art. 3º, IV da Lei 9605/1998, não apenas o causador direto pelos danos ambientais será responsabilizado, mas também o indireto, existindo, portanto, dois sujeitos responsáveis: *poluidor direto e poluidor indireto*. Há uma tendência específica no Direito Ambiental em buscar responsabilizar quem tem mais condições de arcar com os prejuízos ambientais, com base na

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 3º, IV.

⁸⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 964.

⁸⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2109.

⁹⁰ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 516.

doutrina americana do “*bolso profundo*”, uma vez que prevalece que todos os poluidores são responsáveis solidariamente pelos danos ambientais.⁹¹

Para clarear este raciocínio o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1 2. Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no polo passivo na referida ação. **Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental.** 4. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior: REsp 1.060.653/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 20.10.2008; REsp 884.150/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.8.2008; REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005. 5. Recurso especial provido (STJ - REsp: 771619 RR 2005/0128457-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 16/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090211
 -->DJe 11/02/2009). Grifou-se.

Assim sendo, o presente tópico demonstra que o *poluidor* poderá ser a pessoa física ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora de degradação ambiental.

Para fins específicos será tratado como poluidor direto as pessoas jurídicas – mineradoras, e poluidores indiretos – sócios e administradores.

A pessoa jurídica não preexiste ao direito: é apenas uma ideia, conhecida dos advogados, juízes e demais membros da comunidade jurídica, que auxilia a composição de interesses ou a solução de conflitos.⁹²

Apesar de não estar expressa sua definição em nosso ordenamento jurídico, o Código Civil de 2002 dispõe de um Capítulo inteiro para tratar e delimitar de questões envolvendo estes entes personalidades - TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS - CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

Em razão disto, parece oportuno citar a conceituação de Bevilacqua:

⁹¹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 519.

⁹² Coelho, Fábio Ulhoa; **Curso de direito comercial**, volume 2; direito de empresa; 15 ed – São Paulo. Saraiva. 2011.p. 215.

“Todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procura, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito”.⁹³

Dotadas de capacidade, as pessoas jurídicas agem, emitem declarações de vontade, adquirem direitos e contraem obrigações. Como qualquer pessoa natural, e aqui a invocação tem inteira procedência, entre moral se obriga, e vinculado à emissão de vontade, responde pelos compromissos assumidos.⁹⁴

Portanto, a capacidade das pessoas jurídicas é uma consequência derivada da personalidade que o ordenamento jurídico brasileiro lhe confere. Se tiver aptidão jurídica para adquirir direitos, as tem de igual modo para adquirir obrigações. Citando brevemente a classificação das pessoas jurídicas, determina o Art. 40 do Código Civil de 2002: “Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”.⁹⁵

O estudo será limitado às pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, às mineradoras operadoras das minas de carvão no sul do Estado de Santa Catarina, as quais conceitualmente observa-se Coelho:

“As pessoas jurídicas de direito privado constituídas exclusivamente com recursos particulares podem assumir três formas diferentes: fundação, associação ou sociedade. O traço característico destas duas últimas é a união de esforços para a realização de fins comuns. Se esses fins são econômicos, a pessoa jurídica é uma sociedade”.⁹⁶

As pessoas jurídicas de direito privado são entidades que se originam do poder criador da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, e se propõe realizar objetivos de natureza particular, para o benefício dos próprios instituidores, ou projetados no interesse de uma parcela determinada ou indeterminada da coletividade.⁹⁷

No caso estudado, há fácil visualização da apresentação das pessoas jurídicas como poluidores diretos, veja-se:

⁹³ Clóvis Bevilácqua, Teoria Geral do Direito Civil, 2ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929, (pág. 158). Disponível em: <http://aba.jusbrasil.com.br/noticias/176597777/conceito-e-classificacao-das-pessoas-juridicas>. Acesso em: 10/06/2016.

⁹⁴ Pereira, Caio Mário da Silva; Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, forense, 2008. p. 310

⁹⁵ BRASIL. Código Civil, 2002. Art. 40.

⁹⁶ Coelho, Fábio Ulhoa; **Curso de direito comercial**, volume 2; direito de empresa; 15 ed – São Paulo. Saraiva. 2011. p. 31

⁹⁷ Pereira, Caio Mário da Silva; **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, forense, 2008. Pg. 310

Antes de encerrar este tópico, proponho uma consideração, baseada em uma das matrizes de preocupação manifestadas pela União: se unicamente convocada ao cumprimento da obrigação, como ficam as sociedades empresárias, verdadeiramente poluidoras, em face do princípio de direito ambiental “poluidor-pagador”? Nada obstante a solidariedade do Poder Público, o certo é que as sociedades mineradoras, responsáveis diretas pela degradação ambiental, devem, até por questão de justiça, arcar integralmente com os custos da recuperação ambiental. E o fazendo o Estado, em razão da cláusula de solidariedade, a ele há de ser permitido o ressarcimento total das quantias despendidas, uma vez que, embora tenha sido omissivo, não logrou nenhum proveito com o evento danoso, este apenas beneficiou as empresas mineradoras. (STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2007 p. 233)

Portanto, para os fins aqui específicos, as pessoas jurídicas, mineradoras, conforme definição legal extraída do Código Civil de 2002, como poluidores diretos, ou seja, os responsáveis diretos pela degradação ambiental.

Já os sócios e administradores atuam como agentes ou prepostos dessas pessoas jurídicas, agindo através de seus órgãos, estatutos, ou de modo unipessoal. Sócios e administradores são representantes de pessoas jurídicas, segundo Pereira:

“É por isso que se diz ser a pessoa jurídica *representada* ativa e passivamente nos atos judiciais como nos extrajudiciais. Seus contatos com o mundo real exigem a presença de órgãos que o estabeleçam. Seu querer, que é resultante das vontades individuais de seus membros, exige a presença de um representante para que seja manifestado externamente. E, como estes órgãos são pessoas naturais, têm uma existência jurídica sob certo aspecto dupla, pois que agem como indivíduos e como órgãos da entidade de razão”.⁹⁸

Para conceituar as figuras dos sócios e administradores, apesar de poderem em determinados momentos se confundirem, necessário se faz uma breve separação de cada.

Administrador é o indivíduo responsável pela atuação da empresa, aquele que pratica os atos fundamentais para que ela se desenvolva e consiga realizar o objeto social. Seu campo de ação pode ser limitado por cláusulas específicas no instrumento de nomeação, ou pode ser limitada apenas pela atividade própria da empresa.⁹⁹

Para Chiavenato:

⁹⁸ Pereira, Caio Mário da Silva; **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, forense, 2008. Pg. 313

⁹⁹Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/administracao-da-sociedade-limitada-responsabilidade-dos-administradores-deliberacoes-dos-socios/34188/>. Acesso em 07, de julho de 2016

A administração é fundamental na definição e alcance dos objetos organizacionais, na formulação e implementação de estratégias e na realização da visão de futuro da empresa, salientando a existência de quatro chaves da função de administração: a) capacidade de selecionar e escolher talentos; b) definir os resultados certos a serem alcançados; c) foco nas fortalezas (potencializar os pontos fortes) e d) adequação de toda a base organizacional aos requisitos do negócio empresa.¹⁰⁰

Embora o CC1060 não seja específico como o CC997VI, que menciona expressamente que a administração se fará por pessoa natural, a administração da sociedade limitada deve ser feita também por pessoa natural, estando descartada a possibilidade de a função ser desempenhada por pessoa jurídica, diante da “inexistência de previsão para delegação de função”.¹⁰¹

Se é certo que a poluição jamais chegará ao nível zero, também é certo que os custos sociais dela decorrente devam ser suportados por aqueles que, diretamente, lucra com a atividade e que está mais bem posicionado para controlá-la: o próprio empreendedor. Ele é o titular do dever principal de zelar pelo meio ambiente e é a ele que aproveita, direta e economicamente, a atividade lesiva.¹⁰²

No presente, sócios e administradores figuram como poluidores indiretos, é o que se extrai do raciocínio do STJ, no julgamento do REsp: 647493 SC a ser estudado:

Isso deixa claro que os sócio-administradores podem responder pelo cumprimento da obrigação estabelecida nos presentes autos, na qualidade de responsáveis em nome próprio, porque poluidores, ainda que de suas atividades tenha havido uma contribuição indireta à degradação ambiental. (STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2007)

Sobre a classificação de poluidor indireto, Antunes:

A excessiva ampliação do conceito de poluidor indireto pode implicar uma verdadeira indução à não responsabilização dos proprietários de atividades poluentes que, de uma forma ou de outra, se encontram vinculadas a cadeias produtivas maiores, haja vista que a responsabilidade se transferirá automaticamente para aquele que detenha maiores recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, dos aterros industriais destinados à guarda e destinação final de resíduos sólidos. O que para a proteção ambiental é a pior solução possível, pois implicaria maior degradação ambiental e a inviabilização prática do sistema de disposição final de resíduos sólidos.

¹⁰⁰ CHIAVENATO, Idalberto, **Administração: Teoria, Processo e Prática**: São Paulo Editora McGraw-Hill. 1985. 1ª ed. Pg.211.

¹⁰¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 10. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pg. 1049.

¹⁰² Milaré, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. Ver, atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg 923

Contudo, a mudança da orientação jurisprudencial, até onde se sabe, ainda é uma mera aspiração.¹⁰³

Poluidor indireto é aquele que se beneficia da atividade poluente, consumindo o produto que é proveniente de uma atividade considerada poluente, ou quem cria os elementos necessários para que a poluição ocorra, permitindo que o bem a ser consumido seja poluente.¹⁰⁴

Apenas para clarear o entendimento, cita-se trecho do acórdão proferido pelo TJ-RJ, o qual, em situação diversa, enquadrou o Estado do Rio de Janeiro na qualidade de poluidor indireto:

Aponta, ainda, o dever de recuperar a área degradada, bem como que na situação fática presente nos autos, os apelados se enquadram no conceito de poluidores indiretos, uma vez que cientes da ilegalidade acometida (ocupação irregular – processo de favelização – ausência de saneamento -área de risco – perigo de vida de inúmeras famílias), e atribuídos constitucionalmente da missão de defender e ordenar o solo urbano, bem como de proteger o meio ambiente (artigos, 23, inciso VI, 30, inciso VIII e 182, da CRFB/88), não praticaram qualquer ato administrativo dotado de efetividade mínima para sanar o grave dano ambiental, ou impedir a consumação de riscos ainda mais graves. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível nº 0486048-06.2011.8.19.000. Relatora: Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE.¹⁰⁵

Nota-se que em acordo com os dispositivos acima transcritos, os sócios e administradores, são pessoas físicas que estabelecem, exteriorizam e representam as pessoas jurídicas em suas vontades. O administrador necessariamente não será um sócio da pessoa jurídica, bem como o sócio, poderá figurar apenas como membro da composição societária, não exercendo poderes de administração.

A figura de sócios e administradores, para os fins aqui pretendidos, não se separam, sendo que estará se analisando a pessoa física com poderes de gestão, representação, e administração dos atos realizados pela pessoa jurídica.

Para elucidar a questão apresentada no presente tópico, Milaré:

A condição de “poluidor-que-deve-pagar” é atribuída, portanto, ao produtor, seja como poluidor direto seja como poluidor indireto. Como poluidor direto, o produtor é quem efetivamente cria e controla as condições em que a poluição é produzida, “sua atuação foi condição sinequa non da poluição, e só ele

¹⁰³Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/581/406. Acesso em: 02/07/2016.

¹⁰⁴Disponível em:<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112196648/o-principio-do-poluidor-pagador>. Acesso em: 02/07/2016.

¹⁰⁵Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116771310/apelacao-apl-4860480620118190001-rj-0486048-0620118190001/inteiro-teor-116771320>. Acesso em: 02/07/2016.

dispõe de meios para evitar”. Já na qualidade de poluidor indireto, o produtor é quem cria e controla as condições que vão desencadear a poluição, além de lucrar com elas; é o produtor quem coloca no mercado um bem cuja utilização normal e provável é tida como prejudicial a toda a sociedade.¹⁰⁶

Pois bem, fora demonstrado no capítulo anterior que a responsabilidade ambiental advém das disposições previstas no art.225, §3º da CF/88, podendo o poluidor ser responsabilizado administrativa, penal ou civilmente.

No presente capítulo fora analisado a responsabilidade civil objetiva, a qual opera em nosso ordenamento seguindo a *teoria do risco integral*, que apesar de não admitir excludentes, necessita da presença do *dano ambiental* e do *nexo causal*. De igual modo, ao explicar o conceito de poluidor, foi explicado suas divisões em *poluidor direto* e *indireto*. Traçando um link com o caso a ser estudado, *poluidor direto* será exemplificado pelas pessoas jurídicas – mineradoras, bem como *poluidor indireto* por seus sócios e administradores.

Demonstrado o arcabouço legal em que está inserida a responsabilidade civil dos sócios e administradores de pessoas jurídicas, será analisado no próximo capítulo, com base no estudo do denominado caso da “Bacia Carbonífera do Estado de Santa Catarina” – REsp 647.493/SC, como os sócios e administradores de pessoas jurídicas podem ser civilmente responsabilizados por danos ambientais decorrentes de suas atividades.

¹⁰⁶MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 833.

6 ESTUDO DO CASO DA BACIA CARBONÍFERA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

As jazidas de carvão em Santa Catarina se encontram na Bacia Carbonífera Sul Catarinense que está localizada na borda leste da Bacia Sedimentar do Paraná. Situa-se em uma faixa alongada no sentido norte-sul com aproximadamente 100 Km de comprimento e 20 Km de largura, desde o município de Araranguá até além de Lauro Müller. Três são as Bacias Hidrográficas que são atingidas pela atividade carbonífera em no estado: Bacia do Rio Tubarão, Bacia do Rio Urussanga e Bacia do Rio Araranguá.¹⁰⁷

Figura 3 – Mapa da incidência de Carvão no Sul do Brasil.¹⁰⁸



FONTE: BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. Sentença. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016

Segundo dados do Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina:

A produção de carvão mineral em Santa Catarina representa 50% da produção nacional do carvão mineral. Em Santa Catarina, a ocorrência deste mineral está toda localizada na região Sul do Estado. O faturamento do setor

¹⁰⁷RAVAZZOLI, Cláudia. A problemática ambiental do carvão em Santa Catarina: sua evolução até os termos de ajustamento de conduto vigente entre os anos de 2005 e 2010. **Revista Geografia em questão**, v. 6, n. 01, p. 179-201, 2013.

¹⁰⁸BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. Sentença. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016

carbonífero de Santa Catarina cresceu 55% em 2000, em relação a 1999. Em 99, o faturamento foi de R\$ 138 milhões e, em 2000, R\$ 215 milhões. O principal mercado para o carvão catarinense é a produção de energia elétrica e o principal cliente é a Gerasul. O ano de 2000 foi considerado "atípico", com forte expansão do setor. O setor gera, atualmente, 3.600 empregos diretos. Segundo um estudo realizado por técnicos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), na região carbonífera de Santa Catarina, e que resultou no documento "O Impacto do Carvão Mineral na Economia Brasileira", publicado em agosto de 1996, diz que "os multiplicadores globais da produção e do emprego da indústria de extração do carvão foram estimados em perspectivamente 3,88 e 8,32, significando que R\$ 100,00 de produção de carvão implica em uma geração de renda de R\$ 388,06 e um emprego direto na produção de carvão gera 8,32 empregos na economia como um todo."¹⁰⁹

Abaixo se demonstra a importância da produção catarinense de carvão no comparativo com os demais estados produtores no Brasil.

Figura 4 – Produção de Carvão na Região Sul do Brasil.¹¹⁰

PRODUÇÃO DE CARVÃO VENDÁVEL				
Ano	Paraná	S. Catarina	R.G. do Sul	TOTAL
1990	219.880	7.484.098	3.808.556	11.512.534
1995	254.643	4.988.321	3.882.582	9.125.546
2000	142.615	6.639.019	4.733.406	11.515.040
2005	339.130	7.808.680	4.250.367	12.398.177
2010	293.329	6.278.327	5.010.779	11.582.435
2011	344.161	6.570.292	5.153.199	12.067.652
2012	315.130	6.647.694	5.134.216	11.916.995

FONTE: BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. Sentença. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016.

Assim, no presente capítulo será abordada a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 647.493 – SC (2004/0032785-4), decorrente da Ação Civil Pública nº 93.8000533-4 – “ACP do Carvão”, que responsabilizou civilmente os sócios e administradores das mineradoras por danos ambientais decorrentes de suas atividades empresariais.

O *leading case* em análise, denominado como o caso da “Bacia Carbonífera do Estado de Santa Catarina”, configura-se como um marco importante na orientação

¹⁰⁹ SIECESC. **Informações sobre o carvão mineral em SC**. Disponível em: <<http://www.siecesc.com.br/siecesc/informacoes-sobre-o-carvao-mineral-em-santa-catarina>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

¹¹⁰ BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. Sentença. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016

jurisprudencial do tema em comento. Diante da sua complexidade e extensão, será restringido seu estudo à responsabilidade civil dos sócios e administradores das mineradoras, conforme julgado no supracitado acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

6.1 A DESCRIÇÃO DO CASO

No caso o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 93.8000533-4 em 1993, perante a Justiça Federal em Criciúma/SC, em desfavor das empresas carboníferas da região, de seus administradores e sócios, bem como da União. Ao todo, a demanda foi ajuizada em face de 24 réus. A companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e o Estado de Santa Catarina passaram a compor o polo passivo, quando já transcorriam os trâmites processuais.

Após complexa instrução, sobreveio sentença em 05/01/2000, a qual restou assim transcrita seu dispositivo:

Julgo procedente o pedido principal, para condenar as empresas mineradoras que figuram no polo passivo, seus sócios-gerentes, mandatários ou representantes (ou sucessores), a União Federal e o Estado de Santa Catarina solidariamente, ressalvada a empresa Nova Próspera Mineração S/A, cuja responsabilidade é apenas subsidiária da responsabilidade da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, a apresentar, dentro de 6 (seis) meses, a partir da intimação da sentença, um projeto de recuperação da região que compõe a Bacia Carbonífera do Sul do Estado, contemplando, no mínimo, todos os itens assinalados no PROVIDA-SC, com cronograma mensal de etapas a serem executadas, e executar dito projeto no prazo de 3 (três) anos, contemplando as áreas de depósito de rejeitos, áreas mineradas a céu aberto e minas abandonadas, bem como o desassoreamento, fixação de barrancas, descontaminação e retificação dos cursos d'água, além de outras obras que visem amenizar os danos sofridos principalmente pela população dos municípios-sede da extração e do beneficiamento [...]¹¹¹

A antecipação de tutela passou a ser discutida do processo de execução provisória 2000.72.04.002543-9, então formado.

A decisão foi objeto de apelações perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Cível 2001.04.01.016215-3), que parcialmente foram providas pela sua 3ª Turma, em 22/10/2002; foram promovidas, primordialmente, as seguintes alterações pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: a) deu-se a exclusão de uma das carboníferas e do Estado de Santa Catarina da lide; b) operou-se, também, a

¹¹¹BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. Sentença. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016.

exclusão dos sócios das carboníferas da lide; c) houve a ampliação do prazo para cumprimento do dever de recuperação das áreas degradadas, que passou a ser de 10 (dez) anos, a contar da antecipação da tutela, para a recuperação dos recursos hídricos, mantendo-se, contudo, o prazo de 3 (três) anos no que concerne à recuperação das áreas terrestres.

Houve, após, a interposição de Recursos Especiais perante o Superior Tribunal de Justiça (que assumiram o número 647493/SC), que, em 22/09/2007, foram parcialmente providos.

Ocorreu, ainda, a interposição de Recurso Extraordinário (RE 612.592), que, não foi admitido, tendo sido objeto de agravo regimental que também foi desprovido. Não conhecido os embargos declaratórios opostos contra esse acórdão, transitou em julgado a decisão de procedência parcial da ação civil pública em setembro de 2014.

Como visto do dispositivo da sentença, simultaneamente ao julgamento em primeiro grau, foi deferida antecipação de tutela determinando que, uma vez apresentados os projetos de recuperação da região em um prazo de 06 meses, nos seguintes 03 anos deveriam estar concluídos os trabalhos de recuperação.

Formalizou-se, para cumprimento, o procedimento de execução provisória 2000.72.04.002543-9. “Na primeira fase da execução, que vai do fim de 2000 até o ano de 2004, contudo, muito pouco se avançou”.¹¹²

A segunda fase de execução, ocorrida entre 2004 e 2005, caracterizou-se “pela reorganização por que passa a própria atuação do Ministério Público Federal, o que foi imprescindível para pavimentar o caminho que se seguiu até o início da colheita de resultados concretos de recuperação ambiental”¹¹³.

Foi passada, então, a terceira fase da execução, que foi de 2006 a 2009, quando foram determinadas novas estratégias e ações para a recuperação ambiental.

Já na quarta fase da execução, que vai de 2009 aos dias atuais, “passaram a ser empregadas diversas medidas executivas que permitiram a colheita de resultados concretos”.¹¹⁴

¹¹²HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>. Acesso em: 15 jul. 2016.

¹¹³HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>. Acesso em: 15 jul. 2016.

¹¹⁴HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>. Acesso em: 15 jul. 2016.

Como prazo para a conclusão da recuperação ambiental, tomou-se como base 2020.

Do total dos passivos ambientais, que representam, pois, 5.094 hectares, os acordos, em especial, e as decisões judiciais, de forma excepcional e complementar, geraram a construção de cronogramas para 73% das áreas terrestres (vale dizer, 3.729 hectares).¹¹⁵

Apenas para clarear e dimensionar o caso estudado apresentam-se abaixo, alguns dados de como se encontram distribuídas as obrigações de recuperação ambiental com relação aos sujeitos passivos responsabilizados, por hectare degradado:

Quadro 1 - Demonstração da obrigação responsabilidade de recuperação ambiental em Hectares, por sujeito passivo responsabilizado.¹¹⁶

Responsável	Hectares	% Total a ser recuperado
CSN	1.336	26%
União	1.215	24%
Rio Deserto	571	11%
Catarinense	522	10%
Criciúma	457	9%
Cocalit	181	4%
Outras empresas	807	16%

FONTE: BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. Sentença. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016.

De igual modo, o cronograma de execução do Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD:

¹¹⁵HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>. Acesso em: 15 jul. 2016.

¹¹⁶HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>. Acesso em: 15 jul. 2016.

Quadro 2 - Cronograma anual da execução do Plano de Recuperação Ambiental. ¹¹⁷

Ano conclusão	Hectares a serem recuperadas	Acumulado da recuperação
Obras já concluídas e assim consideradas após vistorias	526	526
2012	1.142	1.667
2013	205	1.872
2014	528	2.400
2015	141	2.542
2016	560	3.102
2017	84	3.186
2018	71	3.257
2019	382	3.639
2020	87	3.726
	3.726	

FONTE: BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. Sentença. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016.

Os restantes 1.365 hectares, que não dispõem de cronogramas definidos, representam na sua quase totalidade áreas cuja recuperação é de incumbência da União (89% deles) ”. ¹¹⁸

Pode-se, portanto, assim sintetizar a estrutura processual do presente caso:

A estrutura processual da presente Ação Civil Pública é a seguinte: tem-se o processo de conhecimento principal (93.80.00533-4), que já foi julgado no 1º grau, no TRF4 (Apelação 2001.04.01.016215-3) e no STJ (REsp 647.493/SC). Temos, depois, o processo de execução principal (2000.72.04.002543-9), no qual, por regra, são desenvolvidos e decididos os temas de abrangência geral para todos os executados. Depois, tendo em vista a enorme quantidade de temas que são simultaneamente tratados, temos os processos de execução específicos para cada um dos réus. Temos, por fim, uma outra Ação Civil Pública (2000.72.04.003574-3), que se refere a uma área que está abarcada nesta Ação Civil Pública (a Vila Funil), que atinge, contudo, também degradações posteriores a 1989. ¹¹⁹

¹¹⁷HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>. Acesso em: 15 jul. 2016.

¹¹⁸HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>. Acesso em: 15 jul. 2016.

¹¹⁹Compreendendo a ACP do Carvão. Ação Civil Pública n. 93,8000533-4. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=111>. Acesso em: 15 jul. 2016.

Assim conforme verificado, o Superior Tribunal de Justiça trouxe importantes definições no julgamento do REsp 647.493/SC, inclusive tendo a oportunidade de firmar entendimento (utilizado em julgamentos posteriores) no que tange; a aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica; bem como o afastamento da regra solidariedade, para eventual responsabilização civil ambiental dos sócios e administradores das mineradoras, tópicos que serão abordados na sequência.

6.2 A RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO POR ATIVIDADE DE MINERAÇÃO

O objetivo do presente tópico é de examinar a mineração e seus reflexos sobre o meio ambiente, especificamente à luz do que determina a Constituição Federal de 1988.

É indiscutível que, em princípio, a mineração é uma atividade causadora de alto impacto ambiental e que, nessa condição, necessário se faz que ela esteja rigorosamente submetida a controles de qualidade ambiental, de monitoramento e auditorias constantes. Tal circunstância, contudo, não fazem com que a mineração seja uma atividade proscrita ou ilegal em nosso país. Ao contrário, a mineração é uma atividade lícita e que tem gerado muitos recursos para o Brasil. É dentro dessa perspectiva que as relações entre as atividades minerárias e o meio ambiente deve ser observadas.¹²⁰

Não por menos, o já estudado art.225, em seu § 2º, se volta especificamente à mineração, seu desenvolvimento e exploração.

Parece haver na norma constitucional constante do §2º, do artigo 225 - que não encontra nenhuma referência paradigmática em ordens constitucionais precedentes – a evidência de afirmação expressa de um significado aberto conferido ao princípio da responsabilização, com referência específica à sua aplicação nas atividades de mineração, na medida em que não se prevê apenas uma obrigação de reparação do dano produzido, mas sim a obrigação de sua recuperação. Nesse sentido, a Constituição dispõe que todos aqueles que realizem exploração de recursos minerais ficam responsáveis pela obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, mediante a aplicação das soluções técnicas definidas pelo órgão público

¹²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**: revista, atualizada e ampliada. 18. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 1337.

competente, nos termos da respectiva legislação, o que se faz, especificamente durante o desenvolvimento do procedimento de licenciamento ambiental.¹²¹

A Constituição Federal, ao dispor amplamente sobre as atividades de mineração, reconheceu sua importância. As únicas restrições que podem ser opostas às atividades minerárias, do ponto de vista ambiental, são aquelas com imediato assento constitucional – artigo 176 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 176 – ainda que o artigo 20, IX, da CF estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União – garantiu ao concessionário da lavra a propriedade do produto da sua exploração, sem estipular, qualquer restrição a ela, do que decorre a conclusão de que, existindo concessão de lavra regularmente outorgada, a propriedade sobre o produto da exploração é plena. Os recursos minerais – inclusive os do subsolo, que são bens da União – isto – é, as jazidas, não se confundem com o que se extrai delas.¹²²

Cumpra também observar que a atividade de mineração, é de igual modo regida pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Minas – e pelas alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela Lei nº 9314, de 14 de novembro de 1966.

O Código de Minas é o principal diploma legal brasileiro, em âmbito infraconstitucional, que regulamenta a atividade de extração mineral. Uma vez que a propriedade dos recursos naturais independe da propriedade do solo, o Código tem por função básica o regramento da atividade do Poder Público como administrador dos recursos. A matéria, evidentemente, é da maior importância econômica e ambiental.

Desta maneira o Código de Minas contém dispositivos legais que podem ser utilizados na proteção entre o uso e a proteção do meio ambiente. Assim é o que determina seu art. 47:

Art. 47. Ficarà obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: (...) II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina; (...) V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares; (...) VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou

¹²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2063.

¹²² CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.2380. p. 1813.

indiretamente, da lavra; IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local; X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos; XI - Evitar poluição do Art., ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração; XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.¹²³

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Seu §1º, na redação que lhe foi atribuída pela EC 6/95, estabelece que a pesquisa e a lavra desses recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput do Art. 176 não de ser antecedidos de autorização ou concessão da União. (...) A autorização de pesquisa será outorgada sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente (§3º do artigo 176). O aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida não dependerá de autorização ou concessão (§4º do artigo 176). O §2º assegura a participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.¹²⁴

A atividade da lavra, que, pela definição do art. 36 do Código de Mineração, constitui as operações que têm por objetivo o aprimoramento industrial da jazida, desde a extração do minério até o seu beneficiamento, faz com que o titular de sua concessão responda pelos danos, diretos e indiretos, causados a terceiros em decorrência do seu exercício.¹²⁵

Portanto, a responsabilidade causada pela atividade de mineração, advém do regramento contido na constituição Federal de 1988, atuando o Código de Minas de modo suplementar e específico nos ditames da matéria. Não por menos, a

¹²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Art. 47.

¹²⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.2380. p. 1814.

¹²⁵SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 278.

importância da mineração, exigiria um tratamento constitucional para que se equalizasse o uso e o abuso.¹²⁶

Conforme visto no presente capítulo, a responsabilidade ambiental advém das disposições previstas no art. 225, §3º da CF/88, podendo atuar administrativa, penal ou civilmente. De igual modo, buscou-se contextualizar a atividade de mineração no campo da responsabilidade civil ambiental, a qual restou demonstrada que seu desenvolvimento deve estar pautado nos princípios constitucionais da *prevenção; precaução; poluidor-pagador; e desenvolvimento sustentável*.

Tal atividade empresarial será utilizada como exemplo, no presente estudo de caso, para fins de se delimitar as hipóteses de responsabilização civil por danos ambientais dos sócios e administradores de pessoas jurídicas.

6.3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tomando como base o que preceitua o Art. 50 do CC/2002, bem como o Art. 3º e 4º da Lei nº 9605/1998, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial junto ao STJ, sustentando a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica com relação às empresas mineradoras, para que seus sócios e administradores pudessem responder pela reparação ambiental em regime de solidariedade com os demais sujeitos passivos da LIDE.

Assim, resta demonstrado a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como uma primeira hipótese de responsabilização dos sócios e administradores.

¹²⁶ **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE GRANITO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ART. 225, CF. I. II.** Quanto à necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA, são eles obrigatórios para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. III. A Resolução nº 001/86 do CONAMA trata a atividade de extração de minério como de significativo impacto ambiental, tanto é assim que especificou a necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental. IV. Merece ser ressaltado ainda, que a exigência do EIA/RIMA não fere o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade, eis que em matéria de tutela e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve-se seguir o princípio da precaução que exige uma atuação preventiva cercada de cautela nos licenciamentos e autorização para realização de empreendimentos e atividades que possam, em tese, ser lesivas ao meio ambiente, bem de todos, tanto da atual quanto das futuras gerações. (TRF-2 - AG: 201202010145781 RJ, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 23/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/10/2014). Grifou-se.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica nasceu no direito Anglo-Saxão – *disregardof legal entity*, disseminando-se por outros países. Aportou em nosso direito pelo eminente doutrinador Rubens Requião no final da década de 1950¹²⁷, e atualmente encontra sua melhor expressão junto ao Art. 50 do Código Civil de 2002.

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles; além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.¹²⁸Nas palavras de Coelho (2011, p. 53):

Em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulação na constituição de pessoas jurídicas.¹²⁹

Desta forma, visando que o bem jurídico tutelado, bem como terceiros que tenham sido prejudicados não fiquem à deriva da manipulação de pessoas jurídicas, é que o nosso ordenamento permite, em casos excepcionais, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos sócios e administradores de pessoas jurídicas.

Para exemplificar a temática segue o STJ:

¹²⁷ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2210414&num_registro=200400327854&data=20071022&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 01/07/2016.

¹²⁸ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 866.

¹²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, v. 2, p. 53.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. SÓCIO MINORITÁRIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituado como sendo a superação temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o objetivo de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, alcançar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade.** 2. O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (REsp n. 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJE 5/4/2011) 3. **Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)**(STJ - AgRg no AREsp: 621926 RJ 2014/0308151-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2015). Grifou-se.

Consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito.¹³⁰

Pelo exposto, a sociedade empresária, em razão de sua natureza, ou seja, de sujeito de direito autônomo em relação aos seus sócios e administradores, pode ser utilizada como mecanismo na operação de fraudes ou abusos de direito.

Segundo Coelho (2011, p. 59):

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam.¹³¹

No direito ambiental, a despersonalização da pessoa jurídica está expressamente prevista nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9605/1998, senão:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

¹³⁰ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 876.

¹³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, v. 2, p. 59.

Art.4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1998)

Antes de entrarmos no mérito da desconsideração da personalidade jurídica aplicada ao caso, é importante ressaltar que tal teoria ao operar em nosso ordenamento jurídico, subdividiu-se em duas classes: “Teoria maior da desconsideração” e a “Teoria menor da desconsideração”.

É esse o entendimento demonstrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no voto do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 201514 DF 2012/0144809-4 - Decisão Monocrática do Ministro Raul Araújo, o qual cita, inclusive inúmeros exemplos e precedentes da Corte Superior:

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. [...] II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator Documento: 44319828 Despachos / Decisão - DJE: 03/03/2015.

Neste caso o STJ apontou que se necessária à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta deverá operar segundo sua corrente da “teoria maior”, a qual utilizam os pressupostos entalhados no já citado art. 50 do Código Civil de 2002.

Desvio de finalidade. A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços e mercadorias, por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com a sua atividade

autorizada, bem como se com a sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios, e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica.¹³²

Confusão patrimonial. Também é aplicada a desconsideração nos casos em que houver a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação patrimonial do sócio e da pessoa jurídica por conveniência moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar o prejuízo aos credores.¹³³

No presente estudo o Ministro João Otávio de Noronha, ao fundamentar seu voto, na análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das mineradoras, como mecanismo de responsabilização ambiental de seus sócios e administradores, assim determinou:

[...] Todavia, não creio que essa teoria menor encontre fundamento em nosso direito. A doutrina do *Disregard of legal entity* nasceu, e ainda vige, com o intuito de afastar as limitações que a personificação da sociedade jurídica impõe quanto ao alcance dos bens dos sócios e/ou administradores que a utilizam em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude, vindo a enriquecerem em detrimento da sociedade. (STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2007)

Assim sendo, o primeiro modo de responsabilização civil ambiental dos sócios e administradores de pessoas jurídicas, poderá ocorrer com a utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, se invocada, a mesma, operará segundo a corrente de sua “teoria maior”.

A “teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica” vai ao encontro dos princípios constitucionais acima estudados, principalmente da ideia defendida pelo princípio do poluidor-pagador.

Nas palavras de Amado (2014, p. 67):

Por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais causados por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas),

¹³² NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 10. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pg 311.

¹³³ NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 10. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pg 312.

devendo agregar este valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos.¹³⁴

Portanto, o elemento abuso de direito (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) pressupõe e informa o instituto do *disregarddoctrine*. No presente caso, o Ministro relator optou por não desconsiderar a responsabilidade jurídica das mineradoras, entretanto ressaltou que a não aplicação da *Disregardof legal entity*, não isenta os sócios e administradores de eventual responsabilização:

Sendo a separação patrimonial dos bens empresariais e dos sócios o fim da personalização da pessoa jurídica, na hipótese de se pretender superar essa separação, para atingir os bens particulares dos sócios que agiram com abuso de direito, haverá de se desconsiderar a personalização, retirando a sociedade da relação obrigacional, porquanto, se ela permanecer, estar-se-á considerando-a, e não o contrário. Assim, na hipótese em que ambos sócios e sociedades respondam pela obrigação, haverá a figura da responsabilidade solidária ou subsidiária, conforme o caso, o que não se confunde com o *disregarddoctrine*, embora cada qual seja um modo de responsabilização. (STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2007 p. 233)

No mais, superada a hipótese de aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, como forma de responsabilização ambiental dos sócios e administradores, será verificado no próximo tópico, uma segunda possibilidade de responsabilização dos sócios e administradores.

Portanto, na hipótese de sócios e sociedades responderem pela obrigação, poderá ocorrer também a figura da responsabilidade solidária ou subsidiária, conforme o caso, modalidade diversa e que não se confunde com o *disregarddoctrine*.

6.4 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

Quando o julgador opta em não desconsiderar a personalidade jurídica das empresas, não está, ele, isentando os sócios e administradores de responderem civilmente pelo dano ambiental causado.

A problemática surge no modo como esta responsabilidade se dará, ou seja, como os sócios e administradores, uma vez superada a hipótese da desconsideração da pessoa jurídica, poderão ser responsabilizados civilmente pelo dano ambiental.

¹³⁴ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 67.

6.4.1 A Responsabilidade Solidária

Inicialmente, além da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade civil ambiental em via de regra será solidária.

Vale dizer, todos os poluidores, sendo eles diretos ou indiretos, respondem integralmente pelo total do passivo ambiental causado por sua atividade.

A possibilidade de responsabilização solidária entre sujeitos está disposta no artigo 942 do CC/2002.

Este artigo regula a responsabilidade patrimonial, pela qual os bens do responsável pela violação respondem pela reparação do dano acarretando ao ofendido. Em princípio, a responsabilidade é individual, mas há casos de responsabilidade indireta, em que a pessoa responde por ato de terceiro. (art. 932, inciso I a V), estabelecendo este artigo que se aplica o princípio da solidariedade, sendo tanto que o agente causador do dano como o seu responsável obrigados pela reparação integral do dano. O mesmo princípio da solidariedade aplica-se diante do concurso de agentes na prática do ilícito, ou seja, quando duas ou mais pessoas violam direito alheio e causam-lhe dano.¹³⁵

Importante ressaltar as palavras de Sirvinskas:

“Claro que, havendo a reparação do dano por parte de um dos coautores, poderá este acionar, regressivamente, os demais na proporção dos prejuízos atribuídos a cada um”.¹³⁶

A qualificação dos sócios e administradores de pessoas jurídicas como poluidores indiretos e, portanto, responsáveis pela reparação dos danos, conforme visto acima, é o fundamento que caracteriza a possibilidade destes serem responsabilizados solidariamente aos poluidores diretos, quando preenchidos os pressupostos de responsabilização civil ambiental.

O fundamento da responsabilidade solidária está intrínseco no princípio constitucional da prevenção, segundo o qual, nas palavras de Amado (2014, p. 56):

O princípio da prevenção se volta às atividades de vasto conhecimento humano (risco certo, conhecido ou concreto), em que já se definiram a

¹³⁵ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 877.

¹³⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 269.

extensão e a natureza dos danos ambientais, trabalhando com boa margem de segurança.¹³⁷

Diante da dificuldade em caracterizar os poluidores, bem como da importância do bem ambiental, verifica-se que, via de regra, socorre o operador do direito ao princípio constitucional da prevenção, adotando ao direito do meio ambiente a regra da solidariedade passiva.

6.4.2 A Responsabilidade Subsidiária

Conforme visto acima, a solidariedade impera como regra em nosso ordenamento jurídico, não por menos, diante complexidade das relações ambientais em que nos deparamos, não poderia o legislador deixar frágil a responsabilização dos sujeitos, em detrimento da proteção ambiental.

Ocorre que de igual modo, não seria razoável interpretar em todos os casos e de forma indiscriminada, a solidariedade como forma de responsabilizar objetivamente aqueles sujeitos que cometerem algum dano ambiental.

Neste sentido aparece à possibilidade de responsabilizar os sócios e administradores de modo subsidiário. Um exemplo trazido à baila, é a responsabilidade subsidiária configurada quando da responsabilidade civil do Estado for omissa em seu dever de fiscalizar.¹³⁸

No nosso direito pátrio, não há regra bem definida acerca da responsabilidade subsidiária, embora possa ser retratada no artigo 1.024 do Código Civil

¹³⁷ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 56.

¹³⁸ REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE RANCHO DE PESCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDENAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FATMA). REMOÇÃO DA EDIFICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE MANTIDA, PORÉM DE FORMA SUBSIDIÁRIA. REMESSA E RECURSO ACOLHIDOS EM PARTE. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, 'seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil'. (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJE de 16/12/2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.079958-2, de Garopaba, Rel. Des. Ricardo Roesler, j. 24.04.2014). (TJ-SC - AC: 20130198271 SC 2013.019827-1 (Acórdão), Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 23/07/2014, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

Uma das situações em que incide o sistema subsidiário da responsabilidade objetiva ocorre quando a lei expressamente assim o determinar. É o caso, por exemplo, da responsabilidade das pessoas indicadas no Art. 932 do CC, que, segundo regra expressa no CC933, respondem independentemente de culpa, ou seja pelo sistema da responsabilidade objetiva.¹³⁹

Assim sendo, diferentemente da responsabilidade solidária, na responsabilidade subsidiária a obrigação não é compartilhada entre os sujeitos. Há a obrigação do sujeito principal; contudo, na hipótese do não cumprimento da obrigação por parte deste, outro sujeito responderá subsidiariamente pela obrigação.

De igual forma a responsabilidade subsidiária está presente nas normas que regem a União Europeia - UE veja-se nota esclarecedora da ficha técnica de funcionamento do Parlamento Europeu:

Em termos gerais, o significado e a finalidade do princípio da subsidiariedade residem na concessão de um determinado grau de autonomia a uma autoridade subordinada a uma instância hierarquicamente superior, nomeadamente de uma autoridade local ao poder central. Isto implica, portanto, uma repartição de competências entre diversos níveis de poder, princípio que constitui a base institucional dos Estados com estrutura federal. Aplicado ao contexto da União Europeia, o princípio da subsidiariedade serve de critério regulador do exercício das competências não exclusivas da União. Exclui a intervenção da União quando uma matéria pode ser regulamentada de modo eficaz pelos Estados-Membros a nível central, regional ou local e confere legitimidade à União para exercer os seus poderes quando os objetivos de uma ação não puderem ser realizados pelos Estados-Membros de modo satisfatório e a ação em nível da União puder contribuir com valor acrescentado.

No direito ambiental, a regra é da solidariedade, mas em casos excepcionais, de mesmo modo como a desconsideração da pessoa jurídica, poderá o operador do direito utilizar da modalidade subsidiária de responsabilização civil em matéria ambiental.

Assim sendo superada as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a possibilidade dos sócios e administradores responderem de modo solidário ou subsidiário às suas empresas, será verificado como no caso da “bacia carbonífera do carvão”, entendeu o STJ, a respeito da possibilidade de responsabilização dos sócios e administradores das mineradoras.

¹³⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 10. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pg 937.

6.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DAS MINERADORAS

Feita a síntese sobre o caso estudado, passando à análise da responsabilidade civil ambiental dos sócios administradores via a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a possibilidade de sua responsabilização na modalidade solidária ou subsidiária, será verificado no presente tópico o entendimento dado pelo STJ, ante o Recurso Especial interposto pelo MPF, no julgamento do Resp nº 647.493/SC de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, o qual se cita síntese:

D) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O Ministério Público sustenta, em seu recurso, a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica com relação às mineradoras, para que seus sócios administradores respondam pela reparação ambiental em regime de solidariedade com suas administradas. Em razão disso, sustentou vulneração dos artigos 3º e 4º da Lei n. 9.605/98. (STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2007 p. 233)

Ao analisar o Resp, o Ministro João Otávio de Noronha assim definiu:

Sendo a separação patrimonial dos bens empresariais e dos sócios o fim da personalização da pessoa jurídica, na hipótese de se pretender superar essa separação, para atingir os bens particulares dos sócios que agiram com abuso de direito, haverá de se desconsiderar a personalização, retirando a sociedade da relação obrigacional, porquanto, se ela permanecer, estar-se-á considerando-a, e não o contrário. Assim, na hipótese em que ambos – sócios e sociedades – respondam pela obrigação, haverá a figura da responsabilidade solidária ou subsidiária, conforme o caso, o que não se confunde com o *disregard doctrine*, embora cada qual seja um modo de responsabilização. (STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2007 p. 233)¹⁴⁰

Pelo raciocínio trazido no voto do Ministro do STJ, para fins de responsabilidade civil ambiental dos sócios e administradores das mineradoras, inicialmente deve-se verificar a presença de atos de abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, o que ensejaria a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

¹⁴⁰Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2210414&n_um_registro=200400327854&data=20071022&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 05, de julho de 2016

Ocorre que na análise dos autos, o STJ não viu caracterizado o abuso da personalização societária quanto ao dano ambiental. Houve sim, um grande descaso com o patrimônio público. O Código Civil, conforme demonstrado, é bastante claro ao estabelecer que a despersonalização, torna-se cabível, quando a personalização da pessoa jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ambientais.

Assim, *in casu*, não foi aventada a hipótese da existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade à reparação buscada. Ao contrário, as informações trazidas pelas mineradoras, nos Recursos Especiais, demonstram a tentativa e o empenho na adoção de medidas indicadas pelos órgãos fiscalizadores.

Outro argumento utilizado pelo Ministro ao afastar a hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica das mineradoras foi o seguinte:

[...] o fim maior visado nesta ação é a restauração do patrimônio público lesado, e nem mesmo foi aventada a hipótese de que tais pessoas físicas possuam maior capacidade de solver a obrigação aqui imposta do que as empresas mineradoras. (STJ - Resp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2007 p. 233)

Pois bem, no caso existe uma ampla área ambiental seriamente comprometida que deve, primordialmente, ser recuperada. Considerando a responsabilidade das pessoas jurídicas e sócio-administradores na reparação a que estão jungidos, há de se relembrar o disposto na regra do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.605/98, que assim descreveu:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.¹⁴¹

Portanto, restou evidente que o legislador, ao estabelecer a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, deixou clara a possibilidade de responsabilização das pessoas físicas ditas por autoras, coautoras ou partícipes da degradação ambiental. Isso demonstra que os sócio-administradores podem responder pelo cumprimento da obrigação estabelecida, mesmo afastada a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, na qualidade de poluidores indiretos.

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 3º.

É muito difícil identificar a vítima do dano ambiental. Também é difícil apurar o responsável pelo dano quando envolver várias indústrias ou pessoas. Diante dessas dificuldades, adota-se, no direito ambiental, à semelhança do direito civil, o princípio da solidariedade passiva. Essa regra se aplica no direito ambiental com fundamento no art. 942 do Código Civil de 2002. (art. 1.518 do CC de 1916). Assim havendo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente.¹⁴²

Ocorre que ao analisar tal possibilidade, o STJ, seguindo o voto do Ministro João Otávio Noronha, optou por analisar pormenorizadamente a peculiaridade do caso para assim definir:

Todavia, não obstante a responsabilidade solidária constituir regra sagrada nos casos de reparação ambiental há de se aplicar o benefício de ordem em favor do sócio/administrador de forma que a execução contra esse ocorra apenas se o devedor principal – sociedade jurídica – não quitar sua obrigação”. (...) “De Plácido e Silva bem esclarece essa situação ao comentar o art. 897 do Código de Processo Civil, conforme o Decreto-Lei n. 1.608 de 1939, expondo o seguinte:

2.277 – CONCEITO DESSA SOLIDARIEDADE – No entanto, mesmo que autorize a Lei Processual, como é de regra emanada do princípio da própria solidariedade entre os sócios, a execução dos bens particulares dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade, quando de natureza solidária, não se permitirá ou não será essa execução promovida sem que primeiramente sejam executados os bens da sociedade. A obrigação dos sócios, derivada da solidariedade é de natureza acessória, como a do fiador, E, assim, somente subsidiariamente pode ser exigida. Por isso, enquanto o patrimônio social suportar os encargos da execução, ele incidirá somente sobre os bens pertinentes a ele, não atingindo os bens dos sócios. Somente, eventualmente, se os bens ou haveres sociais não bastem para atender à execução, é que o exequente se dirigirá aos bens particulares dos sócios, para, por eles, se cobrir de seu crédito, apurado na sentença ou na liquidação. (STJ - Resp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJ 22/10/2007)

A subsidiariedade constitui um reforço à responsabilidade principal, desta forma, vem ao apoio. No caso, complementa a responsabilidade dos poluidores diretos, quais sejam as mineradoras.

Portanto, optou no caso concreto o STJ em determinar que a responsabilidade dos sócios deva ser subsidiária, porque somente tem cabimento quando a sociedade não possui haveres suficientes ao cumprimento obrigacional de reparação ambiental. Assim, caberá aos sócios honrá-los com seus bens particulares.

Assim sendo restou definido trecho do dispositivo do acórdão:

¹⁴²SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 145

Assim, decido quanto ao recurso do Ministério Público: 1º) afasta-se a *disregard doctrine*, pois *in casu*, apenas constituiria óbice ou retardo no cumprimento da obrigação; 2º) a responsabilidade atribuída aos sócio-administradores é em nome próprio, objetiva na forma dos artigos 3º, IV c/c art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81; 3º) os sócios administradores são chamados a responder com os entes administrados, mas na modalidade subsidiária - art. 942 e 1.024 do Código Civil. Portanto, o provimento de recurso do ministério público é parcial. (STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2007).

Pelo acima exposto, no caso apresentado, STJ decidiu pela não aplicação da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica e aplicou de modo subsidiário a responsabilidade dos sócio-administradores das mineradoras, na reparação do dano ambiental ocorrido no sul do Estado de Santa Catarina.

O raciocínio utilizado pelo STJ, tomando como base o REsp interposto pelo MPF, foi de verificar primeiramente a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica. Não sendo configurada a confusão patrimonial; o desvio de finalidade; e demonstrada a solvência das mineradoras, esta teoria não poderia ser aplicada ao caso.

No presente o Superior Tribunal de Justiça não encontrou elementos razoáveis para a desconsideração da personalidade jurídica. Não evidenciou o abuso de direito, bem como a dificuldade em reparação do dano ambiental.

Nas palavras de Coelho (2011, p. 62):

Cabe aplicar a teoria da desconsideração, apenas se a personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária antepõe-se como obstáculo à justa composição dos interesses. Se a autonomia patrimonial da sociedade não impede a imputação da responsabilidade ao sócio ou administrador, não existe nenhuma desconsideração.¹⁴³

Raciocinou o STJ, com base na aplicação do princípio constitucional do poluidor-pagador, pela via da aplicação da regra da sucessividade – que em caso do inadimplemento das mineradoras, poderão ser chamados os sócios e administradores para responder pelo dano ambiental causado. Via alternativa de responsabilização à teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Em segundo plano, argumentou que apesar da solidariedade ser tratada como regra em direito ambiental, fundamentada no princípio constitucional da prevenção, há de se aplicar o benefício de ordem em favor do sócio/administrador, de

¹⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, v. 2, p. 62.

forma que a execução contra esse ocorra apenas se o devedor principal – sociedade jurídica – não quitar sua obrigação.

Por fim, ao utilizar de exceção, ou seja, aplicar a responsabilidade subsidiária aos sócio-administradores, e afastar a desconsideração da personalidade jurídica, o julgador definiu como deve ser enfrentada à matéria, sem que haja prejuízo da recuperação ambiental.

O raciocínio utilizado, e muito bem fundamentado, denota maior garantia à reparação do dano, ao aplicar o benefício de ordem e ainda ordenar de forma mais equilibrada e justa a responsabilização dos sujeitos envolvidos, conferiu o STJ segurança jurídica a esta importante matéria pertinente no dia-dia do desenvolvimento das atividades empresariais.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se que o tema apresentado detém presença constitucional em nosso ordenamento jurídico. Ao analisar o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, percebeu-se que o instituto da responsabilidade por danos ao meio ambiente, associado aos instrumentos jurídico-administrativo, tem importante missão na definição da matéria. A denominada tripla responsabilização (penal, administrativa e civil), deve ser articulada conjunta, coerente e sistematicamente, em verdadeiro sistema múltiplo de imputação ao degradador ambiental.

De igual modo ao analisar a responsabilidade ambiental, viu-se que a mesma, deve ser norteadada à luz do que determinam os princípios constitucionais do poluidor-pagador; prevenção; precaução; e desenvolvimento sustentável.

Em segundo momento, adentrando especificamente no campo da responsabilidade civil ambiental, observou-se que sua determinação expressa do Art. 14, §1º da Lei 9605/1998. Tomando como base a doutrina e jurisprudência, foi visto que ao operar na prática, a responsabilidade civil ambiental, assume sua modalidade mais forte, qual seja a *teoria do risco integral*, segundo a qual, apesar de não admitir, via de regra, excludentes de ilicitude, pauta-se na análise dos pressupostos do *dano ao meio ambiente e nexos de causalidade*.

De igual modo, para que se possa responsabilizar civilmente os sócios e administradores de pessoas jurídicas, por danos ambientais decorrentes do exercício de suas atividades, far-se-á necessária à presença da figura do poluidor. Conforme conceituação expressa no art. 3º, IV, da Lei 9605/1998.

Ao dividir o conceito de poluidor em *diretos e indiretos*, concluiu-se que o primeiro, aplicado ao caso estudado, foi demonstrado pelas Pessoas Jurídicas – Mineradoras, enquanto o segundo, por seus sócios e administradores.

Por fim, ao analisar o REsp nº 647.493/SC, concluiu-se que no âmbito da responsabilidade civil ambiental de sócios e administradores, a doutrina existente e o STJ declaram que, ainda que suas ações tenham contribuído de forma indireta para a ocorrência do dano, sócios e administradores podem responder pessoalmente pelos danos ambientais causados pela atividade empresarial na figura de "poluidores indiretos". O fato que confere segurança jurídica às atividades de empresariais é o STJ afirmar, que neste caso, sócios e administradores só devem ser responsabilizados de modo subsidiário.

Assim sendo, apesar da responsabilidade civil ambiental entre poluidores diretos e indiretos, via de regra ser solidária, o STJ pauta-se na tese do benefício de ordem.

Conforme estudado no primeiro capítulo, desejável seria que antes de se iniciar qualquer atividade potencialmente poluidora, que os sujeitos envolvidos atentassem para os princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável, a fim de garantir que situação como a da “ bacia do carvão”, não mais ocorram.

Entretanto, em situações consolidadas, em que o descaso de múltiplos sujeitos ocorreu, não pode sócios e administradores utilizarem de suas pessoas jurídicas como forma de blindar suas responsabilidades. Nesse sentido o princípio do poluidor-pagador deve ser acionado, visando reequilibrar o meio ambiente saudável para o uso de todos.

A responsabilidade civil ambiental não cuida apenas da reparação de direitos intersubjetivos, própria da responsabilidade civil clássica: nela está implícita uma função preventiva e precaucional. Com o desestímulo das atividades poluidoras pela possibilidade de aplicação de sanções, e a internalização, o estímulo ao aumento de investimentos em tecnologia e a restrição das instalações e funcionamento de empresas ambientalmente irresponsáveis.

Ao pautar a análise do caso na aplicação da responsabilidade subsidiária aos sócios e administradores das mineradoras, entendo que o STJ preconizou a garantia de todos a um meio ambiente saudável, ou seja, ao afastar a regra da solidariedade, a reparação do dano não restou prejudicada, responsabilizando de modo razoável e criterioso todos os sujeitos poluidores

Corroboro com a possibilidade de aplicação da referida tese, sempre analisando as especificidades do caso concreto, haja vista que ela pode ser eficiente instrumento que não deixa de lado a devida reparação dos danos ambientais, e em contrapartida confere segurança jurídica aos sócios e administradores de pessoas jurídicas, pelo raciocínio do benefício de ordem

De igual modo, quando enfrentada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para reparação de danos ambientais, a decisão analisada vem ao encontro do exposto neste estudo. Isto porque, o STJ declara que a desconsideração da personalidade jurídica na área ambiental, prevista no artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais, deve ser aplicada conjuntamente com o que dispõe o

artigo 50 do Código Civil. O raciocínio utilizado, implica que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica só pode ocorrer de modo excepcional, ou seja, quando demonstrada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

Todavia, a regra da solidariedade dos sócios e administradores em razão do dano ambiental causado diretamente por suas empresas, deve ser analisada no caso concreto. Com efeito, se comprovada a ocorrência dos pressupostos de responsabilização ambiental, sua responsabilidade pode ser admitida de forma subsidiária.

Ou seja, não se pode admitir a aplicação desenfreada da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, ou da regra da solidariedade passiva, para que os sócios e administradores respondam direta e conjuntamente com as pessoas jurídicas por danos ambientais, visto que tal raciocínio traria grande insegurança jurídica ao desenvolvimento das atividades empresariais. Felizmente, o STJ está sensível à causa, preconizando a análise de casos concretos, para garantir o desenvolvimento sustentável, conforme fora visto no *leading case* da “Bacia do carvão do Sul do Estado de Santa Catarina”.

8 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. **Sentença**. Santa Catarina. Disponível em:
<<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016.

BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. **Sentença**. Santa Catarina. Disponível em:
<<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016

BRASIL. Justiça Federal. Ação civil pública do carvão. **Sentença**. Santa Catarina. Disponível em:
<<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acessado em: 16 jul. 2016

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

CHATEAU, Céline. **O princípio da subsidiariedade**. Jun. 2016. Disponível em:
<http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_1.2.2.html>. Acesso em: 15 jul. 2016.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações: responsabilidade civil**. v. 27. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, v. 2.

COMPREENDENDO a ACP do Carvão. Ação Civil Pública n. 93.8000533-4. Disponível em:
<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=111>. Acesso em: 15 jul. 2016.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Disponível em:
<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPort.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2016.

CORREIA, Fernando Alves. **O plano urbanístico e o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 1989.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HISTÓRICO da ação civil pública. Criciúma, 2012. Disponível em:
<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>.
Acesso em: 15 jul. 2016.

HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012.
Disponível em:
<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>.
Acesso em: 15 jul. 2016.

HISTÓRICO da ação civil pública. Ação Civil pública n. 93.8000533-4. Criciúma, 2012.
Disponível em:
<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=35>.
Acesso em: 15 jul. 2016.

LEITE, José Rubens Moratto. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. In LIMA, André(Org). O Direito para o Brasil SocioAmbiental. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**: revista, atualizada e ampliada. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 10. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PINTO, Paula Camila. **Dano ambiental**: conceito, reparação e formas de classificação. Disponível em <<http://paulacamilapinto.com/2011/12/09/dano-ambiental-conceito-classificacao-e-formas-de-reparacao/>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

RAVAZZOLI, Cláudia. **A problemática ambiental do carvão em Santa Catarina**: sua evolução até os termos de ajustamento de conduto vigente entre os anos de 2005 e 2010. Revista Geografia em questão, v. 6, n. 01, p. 179-201, 2013.

Rio + 20. **The Future WeWant**. 2013. Disponível em:
<<http://www.uncsd2012.org/thefuturewewant.html>>. Acesso em 21 jun. 2016

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIECESC. **Informações sobre o carvão mineral em SC**. Disponível em:
<<http://www.siecesc.com.br/siecesc/informacoes-sobre-o-carvao-mineral-em-santa-catarina>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

SOUSA FILHO, Carlo Frederico Marés de. O dano ambiental e sua reparação. Leitura dirigida. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo; Atlas, 2016.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba: Editora Jorúá, 2004.